

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**  
**PUC-SP**

**Renata Cristina Lopes Pinto Martins**

**A Reclamação como via de acesso de submissão das decisões  
dos juizados especiais cíveis ao crivo do Superior Tribunal de  
Justiça**

**Doutorado em Direito**

**São Paulo**  
**2018**

**Renata Cristina Lopes Pinto Martins**

**A Reclamação como via de acesso de submissão das decisões  
dos juizados especiais cíveis ao crivo do Superior Tribunal de  
Justiça**

**Doutorado em Direito**

Tese apresentada à Banca Examinadora  
da Pontifícia Universidade Católica de São  
Paulo, como exigência parcial para  
obtenção do título de Doutor em Direito  
Processual Civil, sob a orientação do Prof.  
Dr. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim

**São Paulo  
2018**

**Banca Examinadora**

---

---

---

---

---

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Tese de Doutorado por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_

E-mail \_\_\_\_\_

## FICHA CATALOGRÁFICA

Sistema para Geração Automática de Ficha Catalográfica para Teses e Dissertações com dados fornecidos pelo autor

M386

Martins, Renata Cristina Lopes Pinto

A reclamação como via de acesso de submissão das decisões dos juizados especiais cíveis ao crivo do Superior Tribunal de Justiça / Renata Cristina Lopes Pinto Martins. -- São Paulo: [s.n.], 2019.

102p ; 21 x 29,7 cm.

Orientador: Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim.  
Tese (Doutorado em Direito)-- Pontificia  
Universidade Católica de São Paulo, Programa de  
Estudos Pós-Graduados em Direito, 2019.

1. Direito. 2. Juizados Especiais. 3. Recursos Especiais. 4. Precedentes Reclamação. I. Alvim, Eduardo Pellegrini de Arruda. II. Pontificia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD 341.46

## **AGRADECIMENTOS**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Processo nº

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus meninos, por tudo o que representam.

## LISTA DE SIGLAS

|        |   |                                               |
|--------|---|-----------------------------------------------|
| CPC    | - | Código de Processo Civil                      |
| FONAJE | - | Fórum Nacional de Juizados Especiais          |
| LJE    | - | Lei dos Juizados Especiais                    |
| STF    | - | Supremo Tribunal Federal                      |
| STJ    | - | Superior Tribunal de Justiça                  |
| STM    | - | Superior Tribunal Militar                     |
| OEA    | - | Organização dos Estados Americanos            |
| PUC-SP | - | Pontifícia Universidade Católica de São Paulo |
| TSE    | - | Tribunal Superior Federal                     |

## RESUMO

A tese apresentada consiste na proposta se admitir a utilização do instituto da Reclamação como meio para submeter as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando estas violares sua jurisprudência já firmada. Para sustenta-la, o trabalho procura esmiuçar alguns institutos a ela correlacionados: o procedimento adotado pelos Juizados Especiais Cíveis, a utilização dos precedentes no processo civil brasileiro e o instituto da reclamação propriamente dito. Desse modo, inicia-se analisando o rito dos Juizados Especiais, em seus planos conceitual e processual, destacando-se seu sistema recursal. Após, investigaremos o descabimento do recurso especial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como seu limitado sistema recursal. Por fim, trataremos do instituto da reclamação e da possibilidade de sua utilização como forma de controle das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais. Recurso Especial. Precedentes. Reclamação. Superior Tribunal de Justiça.

## ABSTRACT

The thesis presented consists of the proposal to admit the use of the Institute of the Complaint as a means to submit the decisions rendered by the Special Civil Courts to the control of the Superior Court of Justice when they violate its jurisprudence already signed. In order to support it, the work seeks to analyze certain institutes that are correlated with it: the procedure adopted by the Special Civil Courts, the use of precedents in the Brazilian civil proceeding and the institute of the complaint itself. In this way, it begins analyzing the rite of the Special Courts, in its conceptual and procedural plans, highlighting its recursal system. Afterwards, we will investigate the lack of special appeal in the scope of the Special Civil Courts, as well as its limited appeal system. Finally, we will deal with the institute of the complaint and the possibility of its use as a form of control of the decisions rendered by the Special Civil Courts by the Superior Court of Justice.

**Keywords:** Special Courts. Special resource. Precedents. Complaint. Superior Justice Tribunal.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                                 |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                                                                         | <b>11</b> |
| <b>CAPÍTULO I - RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEU SISTEMA RECURSAL.....</b>                                                                                                              | <b>17</b> |
| 1.1 LINHAS GERAIS ACERCA DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DE SEU RITO PROCESSUAL .....                                                                                                | 17        |
| 1.2 SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....                                                                                                                                         | 23        |
| <b>CAPÍTULO II - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....</b>                                                                                                 | <b>28</b> |
| 2.1 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....                                                                                                              | 29        |
| 2.2 IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL MESMO NAS HIPÓTESES DE DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS CONTRÁRIAS ÀS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ..... | 35        |
| <b>CAPÍTULO III - DO LIMITADO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL .....</b>                                                                                                              | <b>39</b> |
| 3.1 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS.....                                                                                                                                              | 39        |
| 3.1.1 Do Duplo Grau de Jurisdição.....                                                                                                                                                          | 39        |
| 3.1.2 Do acesso à justiça e da razoável duração do processo.....                                                                                                                                | 46        |
| 3.2 DA APLICAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS AO SISTEMA RECURSAL .....                                                                                                            | 48        |
| 3.3 DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL À LUZ DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS.....                                                                                          | 51        |
| <b>CAPÍTULO IV - DA RECLAMAÇÃO .....</b>                                                                                                                                                        | <b>53</b> |
| 4.1 INSTITUTO E CONCEITO .....                                                                                                                                                                  | 53        |
| 4.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO .....                                                                                                                                                                | 58        |
| 4.3 AUTORIDADE DAS DECISÕES E OS PRECEDENTES.....                                                                                                                                               | 64        |
| 4.4 IMPORTÂNCIA DA RECLAMAÇÃO PARA INTEGRIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL.....                                                                                                                       | 73        |

|                                                                                                                                                 |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>CAPÍTULO V - A RECLAMAÇÃO COMO VIA DE CONTROLE<br/>DAS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PELO<br/>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....</b> | <b>78</b> |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                                                                          | <b>94</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                                                                                         | <b>97</b> |

## INTRODUÇÃO

Quando do surgimento da figura do Estado<sup>1</sup>, nos moldes como se conhece hoje, ocorreu também o surgimento do que atualmente se entende por jurisdição. Todavia, a jurisdição não surge neste momento histórico, mas sim quando do Império Romano; onde já se observava no direito processual civil romano a *iurisdictio*, que compreendia tão-somente a função de declarar o direito destinado à "composição da lide", uma vez que não se atribuía ao juiz privado o poder de julgar, que pertencia unicamente ao pretor romano<sup>2</sup>. Àquela época<sup>3</sup> não se confundia *iurisdictio* e *imperium*, havendo distinção entre estes termos no que diz respeito à palavra ordenar.

Karla Viviane Loureiro Tozim muito bem recorda que esta expressão dizia respeito ao impedimento de se incluir determinados procedimentos que não eram considerados ações, pois, isso ocorrendo possibilitaria ao juiz privado a criação de um direito, o que somente era permitido ao pretor romano.

Cumprе destacar que àquela época as ações, em sua maioria, diziam respeito às relações privadas decorrentes do direito obrigacional; havendo, logo, declaração do juiz privado; ao passo que nos interditos a finalidade era disciplinar as relações de direito público, sendo a competência do pretor romano.

---

<sup>1</sup> O modelo atual de Estado surgiu no Século XV quando da assinatura do Tratado de Vestfália, também conhecida como Paz de Vestfália; que consistiu num conjunto de 11 tratados assinados ao longo de 1648 que colocaram fim na chamada Guerra dos Trinta Anos, uma da série de conflitos mais destrutiva e sangrenta da história europeia. Embora a paz tenha sido negociada ao longo de muitos anos, em conferências que reuniam centenas de negociadores, o fim dos combates apenas se começou a ser tornar uma realidade quando foi assinado o tratado que cessava as hostilidades entre a Espanha e os Países Baixos no dia 30 de janeiro, na cidade de Munster. Em 24 de outubro, na mesma cidade, novos tratados seriam acertados, promovendo a paz entre o Sacro Império Romano Germânico, os príncipes alemães, a França, a Suécia, e o papado. In Infoescola, por Fernanda Paixão Pissurno.

<sup>2</sup> TOZIM, Karla Viviane Loureiro. Um enfoque histórico da jurisdição. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 21 julho. 2009.

<sup>3</sup> "A doutrina moderna, guardando absoluta fidelidade aos princípios do direito privado romano, particularmente universalizando as ações, em detrimento dos interditos, com a consequente e necessária universalização do procedimento ordinário, resultante da instituição do Processo de Conhecimento - sem executividade simultânea, na mesma relação processual -, preservou também, por um princípio de coerência lógica, a distinção radical entre decisão e ordem, de modo a conceber o ato jurisdicional típico (sentença) como constituído exclusivamente de juízo, sem que a ordem integre o seu conteúdo".

SILVA, Ovídio A. Baptista da (Ovídio Araújo Baptista da). Jurisdição e execução na tradição romano-canônica. 2. ed. rev. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1997, p.38).

Sobre estas afirmações se pode recordar o pensamento de Liebman, que afirmou que "Não é função do juiz expedir ordens às partes e sim unicamente declarar qual é a situação existente entre elas segundo o direito vigente"<sup>4</sup>.

Mais recentemente, quando do surgimento do atual modelo de Estado adotado, como mencionado, este Estado avocou para si, na ânsia de atingir a paz social, a responsabilidade de dizer o Direito, mais precisamente, de dizer, diante dos casos concretos, quem tinha razão nas disputas jurídicas existentes. Surgia, então, o que hoje é denominado como "Poder Judiciário". Consequentemente acabava, exatamente neste mesmo momento histórico, a possibilidade de as pessoas resolverem com as próprias mãos seus litígios<sup>5</sup>.

Diante da impossibilidade de solucionar seus litígios por vias próprias, as pessoas passaram a ter que utilizar o Poder Judiciário para obter a resposta para a solução do litígio existente e que a ele deveria ser apresentado. Com isto, regras processuais precisavam ser criadas, e definidas previamente, para que não, pairassem quaisquer dúvidas quanto à atuação do Poder Judiciário. Dentre tais regras se observam alguns princípios, como o princípio da imparcialidade do Poder Judiciário, o princípio da inércia do Poder Judiciário, o princípio do contraditório e da ampla defesa, princípio da proibição da prova ilícita, princípio da publicidade dos atos processuais, princípio da motivação das decisões judiciais, princípio da presunção de não culpabilidade, princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo e do princípio do duplo grau de jurisdição.

Dentre os princípios acima elencados, o último princípio mencionado, o do duplo grau de jurisdição, será abordado de forma especial ao longo do presente trabalho, uma vez que se relaciona diretamente com o tema central estudado, que é a possibilidade de apresentar Reclamação como via de controle das decisões dos juizados especiais cíveis pelo Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>4</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo, 1946, p 35.

<sup>5</sup> Cumpre destacar que algumas exceções à jurisdição estatal o Direito prevê, como o estado de necessidade, a legítima defesa, estar em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito e do desforço imediato, previstos respectivamente nos artigos 23 e seguintes do Código Penal e no artigo art. 1210, "caput" e § 1º do Novo Código Civil.

Acerca deste princípio do duplo grau de jurisdição, nota-se ser importante discorrer um pouco sobre a diferença entre a previsão do duplo grau de jurisdição e a garantia do duplo grau de jurisdição; uma vez que a previsão do duplo grau de jurisdição resume-me na previsão normativa, tanto constitucional<sup>6</sup>, como convencional<sup>7</sup> e legal<sup>8</sup>, da existência de tribunais que analisarão as decisões judiciais proferidas em primeira instância por meio de recursos; enquanto que a garantia do duplo grau de jurisdição vem a ser a vedação constitucional do legislador limitar, de alguma forma normativa, o direito de recurso ao jurisdicionado.

Ou seja, ainda que o ordenamento jurídico preveja, dentro da estrutura do Poder Judiciário, a existência de tribunais responsáveis por julgar em segunda ou até terceira instância os litígios judiciais, não é exatamente isto, a simples previsão legal, que irá garantir o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Mais que tribunais, é preciso que o Direito Processual Civil garanta a possibilidade de recorrer de decisões judiciais quando estas estiverem equivocadas

---

<sup>6</sup> Nas palavras de Evilazio Marques Ribeiro, “o duplo grau de jurisdição é postulado constitucional, consectário do devido processo legal. Consiste na possibilidade de impugnar-se a decisão judicial para que seja reexaminada pelo mesmo ou por outro órgão jurisdicional. Embora o conteúdo dogmático do princípio não dê ensejo a maiores divergências, sua existência como regra obrigatória no sistema jurídico brasileiro é assunto que envolve notória controvérsia entre estudiosos do direito processual civil, ou seja, direito adjetivo. Tais questionamentos se exacerbam especialmente quando se fala em celeridade e em duração razoável do processo. Registre-se que, dessa maneira, surgem debates acerca da conveniência de impor restrições aos recursos disponíveis aos litigantes com a função precípua de proporcionar diversos meios de impugnação das decisões judiciais. Controverte a doutrina, outrossim, quanto à natureza jurídica do duplo grau de jurisdição, como garantia constitucional ou não. Pretende-se analisar a dualidade de graus à luz das regras contidas na Constituição da República de 1988 e apontar as razões da inserção do duplo grau jurisdicional como garantia constitucional” in *O estudo principiológico do duplo grau de jurisdição em nível constitucional à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal*, Âmbito Jurídico ([http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1278](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1278)). Consulta em 18/01/2018.

<sup>7</sup> Pacto de San Jose da Costa Rica

Art. 8º - Garantias Judiciais.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

h) Direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior. (adota o duplo grau de jurisdição).

<sup>8</sup> Código Processual Civil

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

de vícios processuais ou meramente pela insatisfação do jurisdicionado pela resposta dada pelo Poder Judiciário<sup>9</sup>.

A insatisfação com a decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário é inerente ao ser humano, haja vista que o papel do Poder Judiciário é o de exatamente dizer quem tem razão numa disputa jurídica; diante disto, claro é que uma das partes não sairá plenamente satisfeita com a resposta dada pelo Poder Judiciário. A grande questão que se vislumbra sobre tal problema da insatisfação do jurisdicionado é até que momento processual ele pode apresentar recurso contra a decisão proferida. Aqui, sem sombra de dúvida, se encontram os princípios do duplo grau de jurisdição e o da celeridade processual.

E o presente trabalho vem basear-se exatamente nesta possibilidade de, em situações especiais, se recorrer a tribunais superiores quando do descontentamento frente às decisões proferidas por juizados especiais cíveis, o que a legislação brasileira atual não permite.

Levando-se em consideração que o Código de Processo Civil tem como seus principais valores a) a prevalência da efetividade do direito material sobre o formalismo; b) a garantia do acesso à ordem jurídica justa com enfrentamento de mérito dos casos; c) a exigência de decisões justificadas de maneira adequada; d) a entrega com satisfatividade da tutela jurisdicional; e) as respostas mais céleres às demandas judiciais; e f) o pronunciamento isonômico sobre questões judiciais similares<sup>10</sup>, é de se imaginar que a garantia do duplo grau de jurisdição seja algo importante a ser efetivado pelo Poder Judiciário.

Mas, mesmo com o Código de Processo Civil já em vigência por alguns anos, não observamos a efetivação da garantia do duplo grau de jurisdição em determinadas situações processuais. E o presente trabalho tem por objetivo exatamente apresentar como problema uma situação real em que tal postulado constitucional não é respeitado para, posteriormente, desenvolver uma solução

---

<sup>9</sup> Segundo Nelson Nery Jr, a Constituição Federal prevê o “princípio do duplo grau de jurisdição quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso”. In

<sup>10</sup> PEREIRA, Hugo Filardi. **Decisões coerentes: valorização dos precedentes no Código de Processo Civil como técnica de previsibilidade decisória**. Tese de doutorado. PUC-SP: 2017.

processual para o problema apresentado. Desta forma, o presente trabalho irá realizar um estudo sobre a possibilidade de se utilizar a Reclamação como via de controle das decisões dos juizados especiais cíveis pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para Leonardo Greco<sup>11</sup> há que se alocar recursos públicos para oferecer não só acesso à justiça, mas sim que esse acesso seja eficiente, rápido e de boa qualidade, e sem que isso prejudique o acesso a outros serviços essenciais. Afirma ser necessário oferecer acesso ao direito e não somente à justiça.

Iniciaremos com estudos acerca do instituto do juizado especial cível e seu rito processual específico previsto em lei própria. Em seguida, abordaremos a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça e seu papel de realização do controle de legalidade, de forma a observar sua jurisprudência sobre esta temática. Posteriormente, analisaremos o sistema recursal e a atual impossibilidade de recurso ao Superior Tribunal de Justiça nos casos de decisões contrárias à jurisprudência já determinada. Por fim, chegaremos ao centro do trabalho, que vem a ser a reclamação como via controle das decisões dos juizados especiais cíveis pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao longo de seus capítulos, será demonstrado que a evolução do Direito decorre não apenas da evolução legislativa, mas especialmente da evolução jurisprudencial; sendo aquela uma obrigação do Poder Legislativo e esta, uma obrigação do Poder Judiciário para que os anseios sociais sejam não só observados, mas principalmente atingidos por meio jurisprudencial. Inúmeros são os casos em que primeiro observa-se a evolução do Direito por meio da jurisprudência para somente depois isso ocorrer no processo legislativo.

---

<sup>11</sup> “(...) será necessário resolver os problemas da quantidade excessiva de processos e da morosidade e ao mesmo tempo assegurar a todas as causas os meios de que cada uma delas precisa para alcançar uma justiça eficaz na tutela dos direitos de todos, sem sacrificar as necessidades dos outros serviços essenciais. Sem acesso à justiça, não há o acesso ao direito, mas este possui outros pressupostos indispensáveis que o acesso à justiça, por si só, não assegura. Uma justiça acessível, eficiente, rápida e de boa qualidade é exigência de todos os instrumentos internacionais de direitos humanos, em pé de igualdade com todos os demais direitos fundamentais.”, *in* GRECO, Leonardo. **Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual**. In: SOUZA, Márcia Cristina Xavier de; RODRIGES, Walter dos Santos (Coord.) O novo Código de Processo Civil. O projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. Rio de Janeiro: Campus Jurídico – Elsevier, 2013. p. 10-11.

Claro é que a uniformização da jurisprudência traz paz social e segurança jurídica, todavia, a não possibilidade de evolução nas interpretações jurídicas de casos submetidos ao juizado especial cível permitirá que entendimentos tidos numa determinada época permaneçam sendo aplicados ainda que os anseios sociais já tenham sido mudados com o passar do tempo. É necessário que haja uma porta que permita o acesso à evolução do Direito em determinados casos específicos.

Outro aspecto relevante quanto à uniformização da jurisprudência dos tribunais é que, além da segurança jurídica observada, a mesma traz de forma inquestionável a efetivação da garantia da isonomia entre os jurisdicionados.

Acerca do tema, Ivo Teixeira Gico Júnior<sup>12</sup> afirma que a insegurança jurídica somada ao baixo custo para litigar traz um maior número de demandas judiciais, ocasionando a chamada Crise do Judiciário.

Assim, cumpre, objetiva e modestamente, ao presente trabalho demonstrar a necessidade de um veículo capaz de assegurar o acesso ao Superior Tribunal de Justiça nos casos de decisões oriundas dos juizados especiais cíveis, contrárias à jurisprudência já determinada.

O meio eficaz, e necessário, de permitir a evolução jurisprudencial diante dos novos anseios sociais, ao nosso ver, é o instituto da reclamação.

---

<sup>12</sup> “A conjunção de insegurança jurídica com baixos custos para litigar gera incentivos para que as partes litiguem em demasia, demandando serviços públicos adjudicatórios acima da capacidade instalada do Judiciário. O excesso de demanda gera efeitos semelhantes ao congelamento de preços abaixo do preço de equilíbrio em mercado competitivo: filas. Litigantes que não arcam inteiramente com o custo social do litígio, mas apenas os custos e benefícios privados, geram filas, i. e., pagam com o seu tempo. O resultado é a dificuldade judicial para resolver questões em um período razoável (congestionamento), tem-se a famosa Crise do Judiciário. Todavia, como não há investimento suficiente em capital jurídico pelos magistrados para repor a depreciação dos períodos anteriores, a expansão da litigância não é acompanhada de um período de retração decorrente de maior segurança jurídica. O subinvestimento em capital jurídico, portanto, contribui diretamente para a sobreutilização do Judiciário. É a tragédia do Judiciário.”, in GICO JR, Ivo Teixeira. **A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário**. 2012. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012, p. 107.

## **CAPÍTULO I - RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SEU SISTEMA RECURSAL**

Para analisar a possibilidade de submissão das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis ao controle do Superior Tribunal de Justiça, o primeiro ponto a ser desenvolvido, no tocante ao problema proposto, diz respeito ao rito processual dos Juizados Especiais, com especial interesse no seu sistema recursal, que tem características de sincretismo, taxatividade e forte rigor formal.

### **1.1 LINHAS GERAIS ACERCA DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DE SEU RITO PROCESSUAL**

Inicialmente, cumpre destacar que os Juizados Especiais Cíveis foram instituídos no ano de 1995, por meio da Lei Federal nº 9.099/95. Tal Lei, que entrou em vigor apenas sessenta dias após a sua publicação - ocorrida em 26 de setembro de 1995, portanto, ainda em 1995 -, determinou, em seu artigo 95, que os Estados, Distrito Federal e Territórios deveriam criar e instalar os juizados especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência da Lei; conseqüentemente, já em 1996.

É importante observar que a Lei Federal nº 9.099/95 revogou tanto a Lei Federal nº 4.611/65, como a Lei Federal nº 7.244/84, que versavam, respectivamente, sobre as normas processuais criminais do Código Penal e sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

A este respeito, Candido Rangel Dinamarco<sup>13</sup> destaca que a Lei Federal nº 7.244/84, que tratava dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, teve inspiração nos *conselhos de conciliação*, surgidos espontaneamente no Rio Grande do Sul, foi proposta revolucionária, para acabar com práticas incompatíveis com a moderna concepção do exercício da jurisdição enquanto poder estatal:

---

<sup>13</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. **Manual dos Juizados Cíveis**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 8.

“A Lei das Pequenas Causas (lei n. 7 244. de 7.11.89), que dispunha *sobre a criação e o funcionamento dos juizados especiais de pequenas causas*, foi portadora de uma proposta revolucionária muito mais profunda que a de mera instituição de novos órgãos no contexto do Poder Judiciário e traçado dos parâmetros do procedimento a ser cumprido por eles. Ela pretendeu ser e foi efetivamente o marco legislativo inicial de um movimento muito mais ambicioso e consciente, no sentido de rever integralmente velhos conceitos de direito processual e abalar pela estrutura, antigos hábitos enraizados na mentalidade dos profissionais, práticas irracionais incompatíveis com a moderna concepção democrática do exercício do poder através da jurisdição. Os juizados especiais de pequenas causas, hoje juizados especiais cíveis, tiveram origem e inspiração nos *conselhos de conciliação e arbitramento*, surgidos quase espontaneamente no Rio Grande do Sul e seguidos pelos *juizados informais de conciliação* paulistas.”

Com efeito, a edição da Lei Federal nº 9.099/95 teve por fundamento constitucional o disposto no artigo 24, inciso X e no artigo 98, § 1º da Constituição Federal, os quais afirmam, respectivamente, que “*competes à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas*” e que “*lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal*”.

Portanto, de forma concorrente<sup>14</sup>, a União, os Estados e o Distrito Federal deveriam legislar sobre a criação, o funcionamento e o processo do juizado de pequenas causas, já existente desde o ano de 1984, haja vista sua criação originária por meio da Lei Federal nº 7.244/84<sup>15</sup> - posteriormente

---

<sup>14</sup> Acerca da competência concorrente, que está prevista no art. 24 e parágrafos da Constituição Federal, esta vem a ser aquela em que a União se limita a estabelecer as normas gerais, enquanto que os Estados e o Distrito Federal têm competência suplementar, que vem ser aquela em que cabe à União legislar com normas gerais sobre determinados assuntos, já determinados na Constituição Federal, enquanto que cabe aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de suplementar tal legislação federal para atender às suas peculiaridades. Na hipótese de a União não legislar sobre os temas determinados como de competência concorrente nos incisos do art. 24, ou seja, que a União não venha criar a norma geral, aos Estados será permitida a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, como disposto no § 3º do art. 24. E vindo a União a legislar posteriormente aos Estados e ao Distrito Federal sobre os temas determinados como de competência concorrente nos incisos do art. 24, ou seja, que a União venha criar a norma geral depois da norma suplementar estadual ou distrital, a Constituição Federal determina que a lei federal prevalecerá sobre as leis estaduais e distrital no que lhe for contrário.

<sup>15</sup> Os juizados de pequenas causas, de acordo com o art. 1º da Lei nº 7.244/84, os juizados especiais de pequenas causas, órgãos da Justiça ordinária, poderiam ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico. O art. 3º da mesma lei afirmava que seriam consideradas “causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País” e

revogada pela citada Lei Federal nº 9.099/1995; bem como a União, por meio do Congresso Nacional, deveria legislar sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Sobre o tema, importante citar os ensinamentos de André Ramos Tavares<sup>16</sup>, notadamente a respeito do tratamento constitucional conferido aos chamados *juizados de pequenas causas*. Confira-se:

“(...) a Constituição refere-se especificamente a uma lei que crie, determine o funcionamento e o processo do juizado de pequenas causas (art. 24, X) (...) no âmbito estadual, o tema foi disciplinado pela Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados especiais de causas cíveis e criminais. Consoante a Lei nacional nº 12.153/2009, o sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e, ainda, pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública”.

Nesta seara, seguindo o comando constitucional do artigo 98 § 1º acima mencionado<sup>17</sup>, o Congresso Nacional iniciou o debate do projeto de lei que instituiria o Juizado Especial Cível, a partir do *juizado de pequenas causas* já existente, vindo a ser promulgada, como já dito, a Lei Federal nº 9.099/95 – e posteriormente a Lei Federal nº 10.259/2001, para regular os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.

Diante dessas considerações, é possível concluir que o rito dos Juizados Especiais Cíveis prima pela simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, justamente para garantir uma rápida solução dos litígios de menor complexidade, realizando a pacificação social.

Não à toa, o artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95 dispõe exatamente que o rito do Juizado Especial “*orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação*”.

---

tinha por objeto a condenação em dinheiro; a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo; e a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

<sup>16</sup> TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 117.

<sup>17</sup> Vale destacar que tal § 1º do art. 98, de forma originária, era denominado “§ único”; vindo a ser alterado através da Emenda Constitucional 22/1999.

Neste ponto, citando novamente Candido Rangel Dinamarco<sup>18</sup>, destaca-se que o processo do Juizado Especial é eminentemente oral, bem como realça o valor social da conciliação, enquanto arma de pacificação social:

“Seu processo é autenticamente o *processo oral* pregado por Chiovenda, onde o princípio da *oralidade* é adornado por princípios satélites que o tornam efetivo, útil e viável (imediatidade, concentração, irrecorribilidade das decisões interlocutórias).

O legislador teve consciência também, a partir de experiências brasileiras mais antigas (esp. Constituição do Império, art. 161) e de modelos processuais estrangeiros, de que a *conciliação* constitui poderosíssima arma de pacificação social, dada a natural tendência das pessoas a aceitar e cumprir as soluções que elas próprias elaboraram ou cujo preparo aceitaram voluntariamente. O valor social da *conciliação* é também posto em destaque no art. 2º da Lei dos Juizados Especiais, que se encarregou de oferecer a programação dos princípios e critérios do novo processo instituído.”

A competência dos Juizados Especiais restringe-se às “*causas cíveis de menor complexidade*”, objetivamente estabelecidas pelos incisos do artigo 3º da Lei Federal nº 9.099/95, com destaque para àquelas ações cíveis “*cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo*”.

Outro ponto de destaque, acerca do rito dos Juizados Especiais Cíveis, é a limitação da instrução, que é realizada, basicamente, na audiência de instrução e julgamento, por meio da oitiva das partes e de eventuais testemunhas. Em que pese a ausência de vedação legal, a realização de prova pericial, via de regra, não coaduna com o rito dos Juizados Especiais Cíveis, justamente por violar os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Esse vem sendo o entendimento adotado pelos diversos Juizados Especiais Cíveis brasileiros que, diante da necessidade de produção de prova pericial em casos concretos, ainda que de baixa complexidade, vem proferindo

---

<sup>18</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Op. Cit.*, p. 15.

sentenças de extinção sem resolução do mérito, determinando que a questão seja discutida nas vias ordinárias<sup>19</sup>.

Esse entendimento jurisprudencial foi objeto de discussão no Fórum Nacional de Juizados Especiais – (FONAJE), onde se firmou o entendimento de que a prova pericial não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais<sup>20</sup>.

Outro ponto fundamental do rito dos Juizados Especiais Cíveis é a irrecurribilidade das decisões interlocutórias.

Com efeito, ao contrário do rito comum – e dos mais variados ritos especiais – regulados pelo Código de Processo Civil, pelo rito do Juizado Especial Cível não é possível impugnar as decisões interlocutórias, também com vistas a preservar os princípios norteadores da Lei Federal nº 9.099/95:

“A recusa de recurso contra as decisões interlocutórias integram a ideia do *processo oral*, concebido como um método no qual

---

<sup>19</sup> “(...) A complexidade da prova é tal que, até mesmo em futura execução, quaisquer circunstâncias técnicas que eventualmente venham a dificultar ou impedir o cumprimento da obrigação de fazer não poderão ser integralmente analisadas ou sanadas pelo Juízo, **senão em prejuízo da garantia constitucional da ampla defesa**. Estabelece o art. 3º da Lei 9099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, **vedada a produção de prova complexa. Deve a parte demandante, pois, se valer das vias ordinárias, onde se admite ampla discussão da questão, com prova pericial acompanhada por assistentes técnicos e apresentação de quesitos, inviáveis neste feito. A complexidade da prova prática afasta a competência do Juizado Especial**, como ensina Ricardo Cunha Chiment: ‘... quando a solução do litígio envolve questões de fato que realmente exijam a realização de intrincada prova, após a tentativa de conciliação o processo deve ser extinto e as partes encaminhadas para a Justiça Comum’. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o FEITO com fundamento no art. 51, II, da Lei 9099/95**. Retire-se de pauta, intimando-se as partes”. (2ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Central dos Juizados Especiais Cíveis – Vergueiro do Tribunal de Justiça de São Paulo, Processo nº 1001359-95.2015.8.26.0016, Juíza Manoela Assef da Silva, j. 21.8.2015 – destacado). “RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONSTRUÇÃO CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ATERRAMENTO E DISJUNTOR RESIDUAL-DISPOSITIVO. JUNTADA DE LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL. **NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA DO IMÓVEL, PROVIDÊNCIA SEM A QUAL RESTA INVIABILIZADO O DIREITO DE DEFESA DO RÉU. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO NO RITO SINGELO DA LEI 9.099/95. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**” (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça da Bahia, Recurso Inominado nº 0045792-08.2013.8.05.0001, Relatora Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva, j. 07.07.2014 - destacado).

<sup>20</sup> “**ENUNCIADO 70 do FONAJE** – As ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais, exceto quando exigirem perícia contábil.”

“**ENUNCIADO 94 do FONAJE** – É cabível, em Juizados Especiais Cíveis, a propositura de ação de revisão de contrato, inclusive quando o autor pretenda o parcelamento de dívida, observado o valor de alçada, exceto quando exigir perícia contábil.”

diversos princípios menores gravitam em torno do núcleo representado pela própria oralidade. Isso constitui ensinamento legado à cultura jurídica moderna por Chiovenda em sua histórica campanha pela oralidade no processo, mas nunca pôde ser posto em prática no processo civil brasileiro (como, de resto, alhures), mercê da pouca concentração obtida nos procedimentos que temos tido. Agora, com o processo angustiadamente concentrado instituído para os juizados especiais, tem-se o clima ideal para vedar de modo absoluto a repositura das questões incidentes a um órgão recursal.”<sup>21</sup>

É importante citar que, diante da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, criou-se a prática da impetração de Mandado de Segurança em face de decisões que, por exemplo, negam a concessão de tutela de urgência.

Contudo, a questão foi alvo de deliberação por parte do Supremo Tribunal Federal, que em julgamento relatado pelo Ministro Eros Grau, concluiu pelo descabimento do remédio constitucional do Mandado de Segurança impetrado em face de decisões interlocutórias proferidas no âmbito do rito dos Juizados Especiais Cíveis.

A conclusão adotada pela Suprema Corte deu-se justamente fundamentada na ideia de que aceitar a impetração de *mandamus* nos Juizados Especiais Cíveis violaria o espírito do Juizado Especial Cível. No julgado<sup>22</sup> entendeu-se que a Lei 9.099/95 consagra a regra da não recorribilidade das decisões interlocutórias como meio de promover celeridade processual, e que isso não viola o princípio da ampla defesa na medida em que quando da eventual interposição de recurso nominado contra a sentença proferida, essas decisões poderiam ser impugnadas, não havendo portanto, necessidade de aplicação

<sup>21</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Op. Cit.*, p. 180.

<sup>22</sup> “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. **1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável.** 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso nominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (Supremo Tribunal Federal, RE 576847, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2009 - destacado).

subsidiária das normas do Código de Processo Civil, especialmente quanto ao cabimento do Mandado de Segurança.

## 1.2 SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Em primeiro lugar, deve-se observar que diante da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, eventual impugnação a seu respeito será feita através dos mesmos recursos cabíveis em face da sentença, bem como eventuais recursos cabíveis já na fase recursal.

Com efeito, o artigo 41 da Lei Federal nº 9.099/95 determina que, da sentença, salvo a que homologar a conciliação entre as partes ou o conteúdo de laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

Tal recurso, segundo § 1º do mesmo artigo 41, *“será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado”*, sendo que *“no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado”*, conforme disposto no § 2º do referido dispositivo legal.

O prazo para sua interposição, conforme artigo 42 da Lei Federal nº 9.099/95, é de dez dias, *“contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente”*. O preparo do recurso deverá ser feito, independentemente de intimação, em quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme disposto no § 1º do artigo em análise. Realizado o preparo a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita em dez dias, conforme o § 2º do mesmo artigo.

A regra do artigo 43 é que *“o recurso terá somente efeito devolutivo”*, todavia pode *“o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”*. E as partes, de acordo com o artigo 45, *“serão intimadas da data da sessão de julgamento”*.

Sobre o cabimento de embargos de declaração, a nova redação do artigo 48 da Lei nº 9.099/1995 é claro ao permiti-lo nos casos previstos no Código

de Processo Civil<sup>23</sup> e possíveis de serem interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão<sup>24</sup>.

No que se refere a erros materiais, estes poderão ser corrigidos de ofício pelo próprio juiz competente, sem necessidade de interposição de embargos de declaração para saneamento, conforme disposto no parágrafo único do citado artigo 48. Todavia, uma vez opostos os embargos de declaração, será interrompido o prazo para a interposição de recurso, conforme nova redação do artigo 50<sup>25</sup>.

O que se verifica, portanto, é uma limitação da taxatividade recursal no âmbito dos Juizados Especiais, ante a existência apenas de uma espécie recursal – além dos embargos de declaração – cuja análise e julgamento é de competência do próprio Juizado Especial, por meio de um colégio de juízes do próprio Juizado de onde se extraiu a sentença recorrida.

Nesse sentido, verifica-se também a inexistência de um órgão *ad quem* apto a revisar a decisão proferida por uma instância hierarquicamente inferior, tratando-se o julgamento do recurso, portanto, de verdadeiro juízo de retratação:

“A Lei dos Juizados Especiais emprega o vocábulo *recurso*, no singular, porque em seu sistema só existe mesmo um recurso e não uma série deles, cada qual ostentando seu nome específico, como é no processo civil comum (LJE, arts. 41-46). O recurso que a lei especial institui não é *apelação* e com ela não se confunde, apesar de ser admissível contra sentença e abranger todos os pontos e questões relevantes ao julgamento, pela razão de não se dirigir a um órgão superior, mas ao próprio juizado. Como se sabe, no processo dos juizados especiais a competência recursal é do próprio juizado, que para julgar em grau de recurso passa a atuar por meio de um *colégio recursal* ou, segundo as palavras da lei, de uma turma de três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição (LJE, art. 41, § 1º). Não se trata de um órgão *ad quem* diferenciado e

---

<sup>23</sup> Importante destacar que esta nova redação surgiu com a Lei nº 13.105/2015; pois antes desta alteração o disposto no art. 48 era no sentido de afirmar que seria cabível embargos de declaração “quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

<sup>24</sup> Conforme disposto na Lei nº 9.099/1995, art. 49.

<sup>25</sup> A nova redação do art. 50 da Lei nº 9.099/1995 adveio com a Lei nº 13.105/2015, de forma a revogar a antiga redação do art. 50, que determinava que “quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”.

destacado do órgão que já julgou a causa, mas dele próprio, em outra composição.

O novo julgamento a que o recurso visa tem, com isso, nítido caráter de *juízo de retratação*, como sucede tradicionalmente com os embargos infringentes do direito luso-brasileiro – razão por que parte da Comissão responsável pelo anteprojeto que gerou a Lei das Pequenas Causas pretendeu dar ao recurso, no processo especialíssimo, a denominação *embargos infringentes*.<sup>26</sup>

Diante disso, após o julgamento do recurso previsto no artigo 41 da Lei Federal nº 9.099/95, encerra-se, em tese, qualquer possibilidade de modificação da sentença de mérito proferida pelo Juizado Especial Cível, restando apenas a execução definitiva do julgado, no seu rito próprio.

Isso porque, a Lei Federal nº 9.099/95<sup>27</sup> não prevê a possibilidade de interposição de recursos ou qualquer outro meio de impugnação de suas decisões ao Tribunal local e tampouco aos Tribunais Superiores.

No entanto, como em qualquer procedimento – de qualquer natureza – previsto no ordenamento brasileiro, sempre é possível a interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, dando-se o mesmo na hipótese de feito processado perante o Juizado Especial Cível, por expressa disposição constitucional, no sentido de que todas as causas decididas em única ou última instância poderão ter suas decisões impugnadas por meio daquele recurso nas situações previstas nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal<sup>28</sup>.

Com efeito, o julgado exarado pelo colégio formado pelos Juízes do Juizado Especial Cível é justamente uma decisão de causa em única e/ou última

---

<sup>26</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *Op. Cit.*, p. 179.

<sup>27</sup> Cumbre lembrar, neste ponto, que a legislação prevê a possibilidade de recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que deverá ser processado e julgado nos termos dos §§ 4º a 9º do art. 14 como também nos termos do Regimento do Tribunal julgador, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 10.259/2001.

<sup>28</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.”

instancia, de modo que, se presentes os requisitos insertos no permissivo constitucional, é cabível a interposição de Recurso Extraordinário.

O cabimento de Recurso Extraordinário em sede de procedimento do Juizado Especial Cível também é pacífico na jurisprudência da Suprema Corte<sup>29</sup> quando a causa evidenciar existência de controvérsia de natureza constitucional e estiverem presentes os requisitos autorizadores da medida.

O tema foi alvo também de discussão no Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE, onde restou entendido<sup>30</sup> que os embargos de declaração e o recurso extraordinário são os únicos meios de se impugnar as decisões oriundas das turmas recursais.

O mesmo não ocorre com o cabimento de eventual Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, ante a especificidade redacional conferida pelo legislador constituinte originário, ao fixar as competências dos Tribunais Superiores.

Analisado o juizado especial cível e seu rito processual, bem como o seu enxuto sistema recursal, conclui-se pela impossibilidade de se impugnar, perante o Superior Tribunal de Justiça, qualquer decisão oriunda dos Juizados Especiais Cíveis.

Nesta seara, importante verificar as competências constitucionais do Superior Tribunal de Justiça de modo a iniciar a investigação acerca de encontrar meios que possibilitem interpretação no sentido de admitir-se propositura de

---

<sup>29</sup> “**JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) - DECISÃO EMANADA DE TURMA RECURSAL - CABIMENTO, EM TESE, DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO** - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUSA DE SEU PROCESSAMENTO - HIPÓTESE CONFIGURADORA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. - **As decisões de Turmas Recursais, proferidas em causas instauradas no âmbito dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), são passíveis de impugnação mediante recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie, no julgamento do litígio, a existência de controvérsia de natureza constitucional. Precedentes.** - Cabe reclamação, para o Supremo Tribunal Federal, nos casos em que o Presidente da Turma Recursal, usurpando competência outorgada à Suprema Corte, nega trânsito a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário. Precedentes.” (Supremo Tribunal Federal, Rcl 2132, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/11/2002 - destacado)

<sup>30</sup> “**ENUNCIADO 63 DO FONAJE** – Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário.”

Reclamação como via de controle das decisões dos juizados especiais cíveis por este Tribunal Superior.

## CAPÍTULO II - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Sendo descabida, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a interposição de recurso diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, notadamente a interposição de Recurso Especial, necessário se faz encontrar um meio capaz de submeter àquele Tribunal o controle das decisões proferidas em sentido contrário à jurisprudência ali firmada.

Tal limitação se dá em razão da redação do permissivo constitucional que autoriza a interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça. Como dito alhures, o cabimento do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal é possível justamente em razão do disposto na redação do artigo 102, inciso III da Constituição Federal, por tratar-se a decisão do colégio de juízes do Juizado Especial Cível de decisão de única e/ou última instância.

Conforme explica Candido Rangel Dinamarco<sup>31</sup>, uma pequena diferença na redação conferida pelo legislador constituinte originário diferenciou as hipóteses de cabimento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, acabando por impossibilitar a interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça nos casos de Juizado Especial Cível.

---

<sup>31</sup> Uma pequena diferença de redação entre o inc. III do art. 102 da Constituição Federal, e o inc. III de seu art. 105, é responsável por uma grande diferença entre eles, no tocante aos acórdãos proferidos pelos colégios recursais dos juizados especiais cíveis: admite-se o recurso extraordinário, regido pelo inc. III do art. 102 e não se admite o especial, regido pelo inc. III do art. 105. O recurso especial é instituído para através dele serem julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça “*causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios*”, nos casos que estabelece (Const., art. 105, inc. III). Bastante estrito, esse permissivo limita intencionalmente a admissibilidade do recurso especial, para que só tenha cabimento em relação aos acórdãos proferidos por *tribunais* das Justiças comuns – a saber, tribunais da Justiça Federal e tribunais de Alçada ou de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal. (...) O mesmo não se dá com o *recurso extraordinário*, todavia, porque o inc. III do art. 102 constitucional declara-o admissível em “*causas decididas em única ou última instância*”, sem especificar os órgãos dos quais deve provir a decisão recorrida, para que o recurso possa ter trânsito. Nisso reside a diferença de redação entre os dois incisos III – uma vez que o do art. 105 especifica e o do art. 102, não. Não há informes seguros sobre as intenções do constituinte de 1988, ao fazer essas duas redações diferentes. É contudo razoabilíssimo suspeitar que houve o intuito de deixar o caminho aberto ao recurso extraordinário contra todas as decisões tomadas em única ou última instância, ainda que por órgãos inferiores, porque do contrário a matéria constitucional ficaria exposta a maus tratos insuscetíveis de controle pelo natural guarda da Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal.

Diante desta aparente opção do legislador constituinte originário, pacificou-se o entendimento de que é descabida a interposição de Recurso Especial nos procedimentos do Juizado Especial Cível, conforme Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça<sup>32</sup>.

Essa orientação jurisprudencial, inclusive, já era aplicada na vigência dos *juizados especiais de pequenas causas*<sup>33</sup>.

Diante do descabimento do Recurso Especial no âmbito dos Juizados, e também visando à resolução do problema proposto no presente trabalho necessário compreender a competência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Constituição Federal de 1988.

## 2.1 BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça está definida no artigo 105 da Constituição Federal, onde se pode observar que tal órgão do Poder Judiciário<sup>34</sup> é o guardião do ordenamento jurídico federal, ao passo que o Supremo Tribunal Federal vem a ser o guardião da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 102, além de ser o órgão máximo do Poder Judiciário.

---

<sup>32</sup> “Súmula nº 203 - Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.”

<sup>33</sup> “PROCESSUAL CIVIL - JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS - RECURSO ESPECIAL.

**I - AS DECISÕES DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS OU DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA CAUSAS CIVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE, AINDA QUE ADOTADAS POR CAMARA RECURSAL, NÃO COMPORTAM RECURSO ESPECIAL.**

II - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 39.476/BA, Rel.[ator Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/1994 - destacado)

“PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPORTABILIDADE.

**Contra decisão de turmas recursais de Juizados Especiais, proferida nos limites de sua competência, é inoportável recurso ou mandado de segurança.**

Recurso a que se nega provimento.” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no RMS 12.218/DF, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2002 - destacado)

<sup>34</sup> Além do Superior Tribunal de Justiça, o art. 92 da Constituição Federal traz seus outros órgãos, que são, na ordem disposta na norma constitucional: o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; o Superior Tribunal de Justiça; o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Antes de se adentrar à competência do Superior Tribunal de Justiça propriamente dita e analisando a organização de tal órgão do Poder Judiciário, o artigo 104 da Constituição federal dispõe que o Tribunal Superior em questão é composto por no mínimo trinta e três Ministros, sendo estes nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal<sup>35</sup>.

Todavia, não se trata de livre escolha do nome a ser indicado por parte do Presidente da República – como se dá na hipótese do Supremo Tribunal Federal -, uma vez que dentre a composição do Superior Tribunal de Justiça, um terço será escolhido dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal local<sup>36</sup>. O terço restante, é dividido em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do

---

<sup>35</sup> Art. 104, CF. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros. Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

<sup>36</sup> Segundo a jurisprudência consolidada do STF, o inciso I do art. 1º da Lei 7.746/1989 repete o inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição da República. Impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da norma sem correspondente declaração de inconstitucionalidade do dispositivo constitucional. A Constituição da República conferiu ao STJ discricionariedade para, entre os indicados nas listas, escolher magistrados dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça independente da categoria pela qual neles tenha ingressado. A vedação aos magistrados egressos da advocacia ou do Ministério Público de se candidatarem às vagas no STJ configura tratamento desigual de pessoas em identidade de situações e criaria desembargadores e juízes de duas categorias. [ADI 4.078, rel. p/ o ac. min. Cármen Lúcia, j. 10-11-2011, P, DJE de 13-4-2012.] = MS 23.445, rel. min. Néri da Silveira, j. 18-11-1999, P, DJ de 17-3-2000

Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 94 da Constituição Federal<sup>37 38</sup>.

Analisando às competências constitucionais do Superior Tribunal de Justiça, se observa que estas estão estabelecidas ao longo dos incisos do artigo 105<sup>39</sup>, sendo certo que estão entre suas competências originárias, processar e julgar os Governadores dos Estados e do Distrito Federal nos crimes comuns; nestes e também nos de responsabilidade os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou

---

<sup>37</sup> Constituição Federal

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

<sup>38</sup> De acordo com a jurisprudência firmada pelo STF: A Constituição determina que um terço dos ministros do STJ seja nomeado entre "advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94". A elaboração da lista tríplice pelo STJ compreende a ponderação de dois requisitos a serem preenchidos pelos advogados incluíveis na terça parte de que se cuida (notório saber jurídico e reputação ilibada) e a verificação de um fato (mais de dez anos de efetiva atividade profissional). Concomitantemente, a escolha de três nomes tirados da lista sêxtupla indicada pela OAB. O STJ está vinculado pelo dever-poder de escolher três advogados cujos nomes comporão a lista tríplice a ser enviada ao Poder Executivo. Não se trata de simples poder, mas de função, isto é, dever-poder. Detém o poder de proceder a essa escolha apenas na medida em que o exerça a fim de cumprir o dever de a proceder. Pode, então, fazer o quanto deva fazer. Nada mais. Essa escolha não consubstancia mera decisão administrativa, daquelas a que respeita o art. 93, X, da Constituição, devendo ser apurada de modo a prestigiar-se o juízo dos membros do tribunal quanto aos requisitos acima indicados, no cumprimento do dever-poder que os vincula, atendida inclusive a regra da maioria absoluta. Nenhum dos indicados obteve a maioria absoluta de votos, consubstanciando-se a recusa, pelo STJ, da lista encaminhada pelo Conselho Federal da OAB. Recurso ordinário improvido.

[RMS 27.920, rel. min. Eros Grau, j. 6-10-2009, 2ª T, DJE de 4-12-2009.]

<sup>39</sup> De acordo com a jurisprudência firmada pelo STF: Embora o art. 105 da CF atribua competências originárias e recursais ao STJ, nem todas, necessariamente, hão de ser exercitadas pelo Plenário ou pela Corte Especial, de que trata o inciso XI do art. 93. O mesmo ocorre, aliás, com as competências originais e recursais do STF (art. 102, I, II e III, da CF e RISTF). É que a própria Constituição, no art. 96, I, a, em norma autoaplicável, estabelece caber, exclusivamente, aos tribunais, "elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais". [RMS 22.111, rel. min. Sydney Sanches, j. 14-11-1996, P, DJ de 13-6-1997.]

Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais<sup>40 41</sup>.

Ainda, em sede de mandado de segurança e habeas data, os Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal<sup>42</sup> e os habeas corpus de todos os sujeitos previstos na alínea a do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal, ou, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral<sup>43 44</sup>, o Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição.

---

<sup>40</sup> De acordo com a jurisprudência firmada pelo STF: Não há necessidade de prévia autorização da assembleia legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo. (...) O relator afirmou a necessidade de superar os precedentes da Corte na dimensão de uma redenção republicana e cumprir a promessa do art. 1º, caput, da CF, diante dos reiterados e vergonhosos casos de negligência deliberada pelas assembleias legislativas estaduais, que têm sistematicamente se negado a deferir o processamento de governadores. (...) Esclareceu não haver na CF previsão expressa da exigência de autorização prévia de assembleia legislativa para o processamento e julgamento de governador por crimes comuns perante o STJ. Dessa forma, inexistente fundamento normativo-constitucional expresso que faculte aos Estados-membros fazerem essa exigência em suas Constituições estaduais. Não há, também, simetria a ser observada pelos Estados-membros. [ADI 5.540, rel. min. Edson Fachin, j. 3-5-2017, P, Informativo 863.]

<sup>41</sup> De acordo com a jurisprudência firmada pelo STF há repercussão geral reconhecida com mérito julgado

Ação penal. Foro por prerrogativa de função. Desembargador do Estado do Ceará. Ex-presidente e ex-corregedor geral do tribunal de justiça. Competência para julgamento. Deslocamento para o primeiro grau de jurisdição. Súmulas 394 e 451 do STF. Inaplicabilidade. Provimento vitalício. Garantia conferida aos servidores da ativa para permanecerem no cargo. Recurso improvido. A vitaliciedade é garantia inerente ao exercício do cargo pelos magistrados e tem como objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade. Exercem a jurisdição, tão somente, os magistrados na atividade, não se estendendo aos inativos o foro especial por prerrogativa de função. A aposentadoria do magistrado, ainda que voluntária, transfere a competência para processamento e julgamento de eventual ilícito penal para o primeiro grau de jurisdição. [RE 549.560, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-3-2012, P, DJE de 30-5-2014, Tema 453.]

<sup>42</sup> De acordo com a jurisprudência firmada pelo STF: Mostra-se irrecusável concluir, desse modo, que a Terceira Seção do E. STJ atuou, no processo mandamental em referência, dentro dos estritos limites de sua própria competência, sem que se possa atribuir, portanto, a essa colenda Corte judiciária, ora apontada como reclamada, a prática de ato usurpador da competência do STF. Na realidade, o ora interessado ajuizou ação de mandado de segurança, perante o STJ, porque nela apontado, como autoridade coatora, o ministro da Justiça, em decorrência de ato compreendido em suas atribuições como agente político auxiliar do presidente da República. (...) Vê-se, daí, que se mostra inviável a alegação de usurpação, pelo STJ, da competência do STF, pois – insista-se – o ora interessado corretamente impetrou, perante aquela alta Corte judiciária, o já referido mandado de segurança, considerada a circunstância de que se tratava de ato emanado de ministro de Estado, o que fazia incidir, na espécie, a regra de competência originária estabelecida no art. 105, I, b, da Constituição da República. [Rcl 10.707 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 28-5-2014, P, DJE de 30-10-2014.]

<sup>43</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999.

<sup>44</sup> “HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL.

Também estão entre suas competências originárias, julgar os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, bem como as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados e a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

Por fim, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal e proceder a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias<sup>45</sup>.

Além de sua competência originária, possui o Superior Tribunal de Justiça competência recursal prevista nas alíneas constantes no inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, que afirma ser julgado por este órgão, em

---

IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA DO RECURSO ORDINÁRIO COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO AO REEXAME DAS DECISÕES DE TRIBUNAIS DENEGATÓRIAS DO WRIT. CRIME DE DESACATO. CONDUTA DO ADVOGADO QUE APLAUDIU IRONICAMENTE O PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXAGEROS DECORRENTES DO CALOR DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL." (HC 111.713/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 20/11/2012)

<sup>45</sup> Esta competência foi incluída ao Superior Tribunal de Justiça por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004. Historicamente, desde a Constituição de 1934 com maior precisão, a homologação de sentença estrangeira estava prevista entre as competências constitucionais do Supremo Tribunal Federal, o que foi mantido quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Todavia, tal competência constitucional foi deslocada para o Superior Tribunal de Justiça por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a mesma que trouxe outras inovações como a Súmula Vinculante e o Conselho Nacional de Justiça. Sobre o processo e julgamento da homologação de sentença estrangeira, cumpre lembrar que com a alteração constitucional o trecho do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que tratava do assunto, foi substituído pela Resolução nº 09 do Superior Tribunal de Justiça. Juntamente com esta resolução observamos normas jurídicas relativas à homologação de sentença estrangeira na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- LINDB, que ainda traz como competente constitucional o Supremo Tribunal Federal, mas já inconstitucional por superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

recurso ordinário os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Destaca-se, outrossim, a competência recursal prevista no artigo 105, II, alínea a da Constituição Federal, em que se estabelece a previsão do Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória<sup>46</sup>.

Compete, ainda, ao Superior Tribunal de Justiça julgar, conforme disposto no artigo 105, III da Constituição Federal, em recurso especial as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal<sup>47</sup>; e der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No entendimento de Barbosa Moreira trata-se o recurso especial do *“remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se*

---

<sup>46</sup> De acordo com a jurisprudência firmada pelo STF: A distinção feita por este Tribunal entre habeas corpus originário e habeas corpus substitutivo tem a ver, única e exclusivamente, com o exame da competência para processar e julgar o pedido. O uso alternativo de um ou de outro, ainda que permitido, não pode implicar em livre escolha do juízo por parte do impetrante, fraudando a competência recursal atribuída pela Constituição ao STJ (CF, art. 105, II, a) e a competência originária deste Tribunal (CF, art. 102, I, i), na redação original. Tratando-se de habeas corpus, exaurido o seu exame pelo STJ, resta ao impetrante, como última instância, valer-se do STF para o julgamento final do pedido, em que se alega o constrangimento de sua liberdade. A EC 22, de 1999, não suprimiu a possibilidade de o impetrante chegar ao STF. [HC 78.897 QO, rel. min. Nelson Jobim, j. 9-6-1999, P, DJ de 20-2-2004.]

<sup>47</sup> Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

*impugna*<sup>48</sup>. Nesse mesmo sentido encontramos as palavras de Ministro Carlos Mário Velloso: "*o que precisa ser esclarecido é isto: no recurso especial não se reexamina prova, devendo os fatos da causa serem considerados na versão do acórdão recorrido, porque as instâncias ordinárias decidem, soberanamente, a respeito deles*"<sup>49</sup>.

Assim, já que o meio processual adequado para garantir a autoridade e uniformidade da lei federal, o recurso especial deve ser utilizado para discussão de matéria de direito e não para corrigir possíveis injustiças ocorridas nas primeiras instâncias processuais. Nelson Luiz Pinto<sup>50</sup> entende exatamente que:

"Eventuais injustiças havidas nas instâncias inferiores, ou mal-entendidas ou má interpretação dos fatos da causa, etc., são questões que não interessam diretamente ao Superior Tribunal de Justiça e que, portanto, não podem fundamentar a interposição do recurso especial. A justiça à parte recorrente, no caso de provimento do recurso especial, será apenas uma consequência indireta do eventual provimento do recurso, que visa, como se disse, essencialmente, a assegurar a integridade do direito federal."

Especificamente em relação à competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar o Recurso Especial quando a decisão for contrária às suas decisões, não restam dúvidas que existe previsão legal. No entanto, para as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis, existe obstáculo que impede a utilização desse meio de impugnação.

## **2.2 IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL MESMO NAS HIPÓTESES DE DECISÕES PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS CONTRÁRIAS ÀS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Dá análise das competências constitucionais do Superior Tribunal de Justiça, não se encontra, ali, competência para analisar, por meio de recurso especial – e até mesmo de reclamação –, as decisões proferidas pelos juizados

<sup>48</sup> BARBOSA, José, C. M. **Comentários ao Código de Processo Civil**, vol V, p. 207.

<sup>49</sup> VELLOSO, Carlos, M, S. O Superior Tribunal de Justiça - **Competências originária e recursal**. In Recursos no Superior Tribunal de Justiça. Organização do Ministro Sálvio Figueiredo. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 36.

<sup>50</sup> PINTO, Nelson Luiz. **Recurso Especial para o STJ**, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 52.

especiais cíveis mesmo na hipótese de contrárias à jurisprudência já determinada pelo referido Tribunal Superior.

A limitação recursal, para interposição do recurso especial, se dá não por uma restrição da lei infra constitucional, mas sim em razão de imposição de regra constitucional, ou seja, um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é que a decisão recorrida seja de Tribunais e, no caso, dos Juizados Especiais cíveis, não há decisão de Tribunal e sim de Turma recursal.

Diferentemente dos procedimentos dos Juizados Especiais Federais e Estaduais que preveem mecanismos para fiscalização da aplicação das normas infraconstitucionais, nos Juizados Especiais Cíveis, não é previsto nenhum mecanismo, bem como não é cabível o recurso especial, sendo necessário outro mecanismo para uniformizar o entendimento das normas infraconstitucionais, o que será objeto de análise nos itens a seguir.

Nem se cogite ser inconstitucional a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, pois a sua escolha é uma opção da parte, diferentemente do que ocorre com os Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta, ou seja, a parte ao optar por demandar perante dos Juizados Especiais Cíveis, está ciente de que alguns mecanismos não são compatíveis com o seu procedimento.

Mas apesar de não ser cabível determinados atos processuais perante os Juizados Especiais, deve ser assegurada a uniformidade nas decisões e, por isso importante o estudo do mecanismo cabível no caso de vir a ser proferida decisão em sede de Juizado Especial em sentido diametralmente oposto ao que está sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, seja com força de precedente ou não.

Com efeito, no que diz respeito ao controle de legalidade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como já visto anteriormente, este Tribunal Superior é o guardião do ordenamento jurídico federal; portanto, cabe-lhe realizar o controle de legalidade quando de julgamento de processos judiciais em que se observa decisões judiciais contrárias à legislação federal.

Considerando que não há previsão legal para o Superior Tribunal de Justiça julgar recurso apresentado contra decisões proferidas pelos juizados especiais cíveis, uma vez que não há competência para tanto, o que, a nosso ver, torna-se um obstáculo em determinadas situações, como a do desrespeito à jurisprudência já estabelecida por algumas decisões judiciais.

Para Osmar Mendes Paixão Côrtes, “a estrutura da recorribilidade extraordinária, importada do Direito norte-americano, somada à função dos recursos, leva a um acúmulo natural de processos nos Tribunais Superiores”<sup>51</sup>; esta forma, os Tribunais Superiores deparam-se com um dilema entre “priorizar a função dos recursos e o respeito ao direito subjetivo de recorrer e manter intacta a estrutura tradicional da recorribilidade extraordinária ou mudar de rumo e reduzir o volume de processos em tramitação ainda que sacrificando em certa medida o papel originário das Cortes Superiores”<sup>52</sup>.

Observa, ainda, que há “debate se é melhor a prestação jurisdicional lenta e segura ou a prestação jurisdicional rápida, ainda que não tão segura”. Tal debate relaciona-se diretamente com a questão do volume de processos em tramitação dos Tribunais Superiores<sup>53</sup>.

Neste diapasão, vale destacar que tanto a Lei Federal nº 9.099/95 (Juizado Especial estadual), quanto a Lei Federal nº 10.259/2001 (Juizado Especial federal), não trazem a possibilidade de interposição recurso ao Superior Tribunal de Justiça nos casos de decisões contrárias à jurisprudência daquele Tribunal; portanto, tal lacuna jurídica traduz-se numa impossibilidade de recurso nestes casos de decisões contrárias à jurisprudência.

Todavia, o artigo 14 da Lei Federal nº 10.259/2001 prevê que “cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver

---

<sup>51</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores no Novo CPC: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. De acordo com as alterações da Lei nº 13.256/16.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.18.

<sup>52</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores no Novo CPC: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. De acordo com as alterações da Lei nº 13.256/16.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.18.

<sup>53</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores no Novo CPC: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. De acordo com as alterações da Lei nº 13.256/16.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.18.

*divergência entre decisões sobre questões de direito material, proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.*

O § 1º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 afirma que “*o pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador*”; e o § 2º afirma que “*o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal*”.

O § 4º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 afirma que “*quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência*”.

Todavia, conforme disposto no § 5º do mesmo artigo, estando “*presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida*”.

Já o § 6º determina que “*eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça*”.

Não obstante, a referida previsão legislativa, fato é que não é cabível a interposição de Recurso Especial no âmbito do Juizado Especial Cível. Tal limitação cria uma certa problemática constitucional ao sistema recursal do Juizado Especial, o que, como se pretende propor neste trabalho, pode ser dirimido por meio da aceitação da Reclamação.

## **CAPÍTULO III - DO LIMITADO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Qualquer sistema processual deve ser analisado sob a ótica das garantias constitucionais, especialmente aquele previsto para os Juizados Especiais Cíveis, na medida em que existe certa limitação no procedimento recursal.

### **3.1 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS**

Dentre as garantias constitucionais se encontram algumas relacionadas especificamente ao direito processual, como o duplo grau de jurisdição, o acesso à justiça e a razoável duração do processo, que além de serem garantias constitucionais também são considerados direitos humanos, uma vez que também estão previstos em tratados internacionais de direitos humanos.

#### **3.1.1 Do Duplo Grau de Jurisdição**

Historicamente, o princípio do duplo grau de jurisdição foi inicialmente previsto na Carta Constitucional de 1824, a qual o previa como garantia constitucional absoluta por meio do artigo 158 que estabelecia: "*para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas Províncias do Império as Relações, que forem necessárias para commodidade dos Povos*"<sup>54</sup>.

Em contrapartida, desde a Proclamação da República, nunca mais tal princípio esteve previsto constitucionalmente de forma expressa. Todavia, entende a doutrina processual pátria que, ainda que omitido nos Textos Constitucionais, tal garantia é decorrente do sistema constitucional, que prevê tribunais de segunda instância competentes para o julgamento de recursos; bem como decorrente de outros princípios constitucionais, como a ampla defesa e o devido processo legal.

---

<sup>54</sup> Os Tribunais das Relações a que se refere a Constituição Imperial são os atuais Tribunais de Justiça, outrora também denominados Tribunais de Apelação.

Neste sentido Ingo Wolfgang Sarlet<sup>55</sup> considera tal princípio como abarcado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que estabelece que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito"*. Segundo ele, uma vez que a lesão ou a ameaça a direito poderia vir do próprio Poder Judiciário, a possibilidade de revisão da decisão judicial que incorresse em lesão ou ameaça a direito seria necessária.

Além do previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o Autor ainda enumera também como fundamento constitucional para o princípio implícito do duplo grau de jurisdição o estabelecido nos incisos LIV e LV do mesmo artigo 5º, que tratam dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, respectivamente.

Vale destacar, a este respeito, conforme os mencionados dispositivos constitucionais, que o devido processo legal é garantia intrínseca ao Estado Democrático de Direito, visto que obsta qualquer ato estatal, notadamente do Estado-Juiz, com vistas à privar a liberdade ou restringir patrimônio dos indivíduos sem que as regras democraticamente instituídas, especialmente a respeito do processo, sejam observadas (artigo 5º, LIV, Constituição Federal).

No mesmo sentido, tem absoluta relevância a análise do princípio da ampla defesa, eis que o legislador constituinte originário fez inserir no texto da Carta Magna que é garantia fundamental do cidadão brasileiro, em qualquer processo perante o poder estatal, a utilização de todos os meios e recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, Constituição Federal).

E quando se fala em utilização de todos os meios e recursos inerentes à garantia do contraditório e da ampla defesa, por óbvio, está inserida a possibilidade de que as causas postas à análise pelo Estado-Juiz possam ser,

---

<sup>55</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 66, p. 85-129 apud TESHEINER, José Maria capturado em <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/constituicaoerestricoesaoduplograudejurisdicao\\_licaodeingowsarlet.html](http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/constituicaoerestricoesaoduplograudejurisdicao_licaodeingowsarlet.html)> . Acesso em 20 de agosto de 2017.

ao menos uma vez, revistas por órgão hierarquicamente superior, garantindo a lisura do procedimento.

Nota-se, portanto, que a garantia do devido processo legal, notadamente por meio da garantia dos seus caracteres do contraditório e da ampla defesa, de fato, fundamentam o duplo grau de jurisdição, na medida em que garantem, fundamentalmente ao cidadão brasileiro, a proteção contra qualquer tipo de abuso estatal, permitindo o acesso a mais de uma decisão – ou análise de seu pleito – perante o Estado-Juiz.

Neste contexto, Ada Pellegrini Grinover<sup>56</sup>, para quem o princípio do duplo grau de jurisdição é uma garantia fundamental, afirma ser este princípio um “princípio constitucional autônomo”, exatamente por não estar previsto de forma expressa na Constituição Federal.

A autora afirma que tal garantia ao duplo grau decorre do princípio da igualdade, de maneira que todos os litigantes devam, em paridade de condições, usufruir pelo menos de um recurso para revisão das decisões, inadmitindo-se a previsão de recursos para uns e não para outros. Prossegue afirmando que *"um sistema de juízo único fere o devido processo legal, que é garantia inerente às instituições político-constitucionais de qualquer regime democrático"*

Para Ada Pellegrini Grinover<sup>57</sup>, ainda, o fundamento político maior em favor da preservação do duplo grau, qual seja, a necessidade de controle dos atos estatais:

“(...) nenhum ato estatal pode escapar de controle e, como tal, a revisão das decisões judiciais constitui postulado do Estado de Direito, através do qual se realiza o controle interno, exercido por órgão diverso do que julgou em primeiro grau, para aferir a legalidade e a justiça da decisão por este proferida”.

---

<sup>56</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 75.

<sup>57</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini, *op. cit.*, p. 321.

Nelson Nery Jr.<sup>58</sup> considera igualmente não haver uma garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição, embora admita que a Constituição Federal prevê a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal.

"Com isto, queremos dizer que, não havendo garantia constitucional a um duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso, dizendo, por exemplo, não caber apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs (art. 34 da lei 6.830/80) e nas causas, de qualquer natureza, nas mesmas condições, que forem julgadas pela Justiça Federal (art. 4º da lei 6.825/80) ou, ainda, não caber recurso dos despachos (art. 504 do CPC)."

Não obstante a inexistência de previsão expressa no Texto Constitucional, é importante destacar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário e foi internalizada no ordenamento pátrio brasileiro por meio do Decreto nº 678/92, prevê em seu artigo 8º, alínea "h" que toda pessoa tem direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior:

"Artigo 8. Garantias judiciais

**Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.**

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

Direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

Comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

Concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

---

<sup>58</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 170.

Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

Direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

Direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

Direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

**Direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.**

A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.” (destacado).

Ainda que não alçado ao patamar de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, vale destacar que o § 2º do mesmo Dispositivo Constitucional garante sua aplicação no ordenamento pátrio brasileiro<sup>59</sup>.

Justamente em razão da referida disposição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 466.343, que discutia a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, alçou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica ao patamar de norma supralegal:

“PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas

<sup>59</sup> “Art. 5º (*omissis*) (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.” (RE 466343, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)

Não obstante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é importante destacar que parte da doutrina entende que os tratados de direitos humanos, em razão do artigo 5º, § 2 da Carta Magna, possuem status de norma constitucional, por ser tal dispositivo constitucional espécie de cláusula aberta.

Sobre o tema, importantes os ensinamentos de Flávia Piovesan<sup>60</sup>, para quem os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm hierarquia de norma constitucional. Cite-se:

“Enfatize-se que, se à luz da Carta Magna de 1988, os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, nos termos do art. 102, III, b, do texto (que admite o cabimento de recurso extraordinário de decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado), os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm hierarquia de norma constitucional. Este tratamento jurídico diferenciado se justifica, na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns.”

Inclusive, destaca-se que, diante da importância narrada, a aplicação do mencionado artigo 8º, alínea “h” da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica foi questionada perante a Organização dos Estados Americanos (OEA) durante o julgamento da denominada Ação Penal 470 perante o Supremo Tribunal Federal, o famoso caso do “Mensalão”.

---

<sup>60</sup> PIOVESAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. *Justiça e democracia: Revista semestral de informação e debate*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 44, jul./dez. 1996.

Segundo a denúncia apresentada pelos advogados dos Réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter aplicado a regra do foro por prerrogativa de função, previsto no artigo 102 da Constituição Federal, inclusive para aqueles Réus que não detinham mandato – parlamentar ou executivo – acabou por violar o duplo grau de jurisdição e a própria Constituição Federal. Confira-se trecho da denúncia apresentada perante a OEA:

“Os ministros que compõem o Supremo Tribunal Federal não observaram o duplo grau de jurisdição ao deixarem de desmembrar o processo e remetê-lo à primeira instância quanto aos acusados que não detinham foro privilegiado por prerrogativa de função.

(...)

“A própria legislação brasileira prevê, portanto, hipóteses de violação direta ao princípio do duplo grau de jurisdição, direito garantido a todo e qualquer acusado pela Convenção Americana de Direitos Humanos.”

Com efeito, quando do julgamento da Ação Penal 470, o Supremo Tribunal Federal concluiu inexistir violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, visto o fato de o processo tramitar há mais de cinco anos na Corte quando do pedido de desmembramento, além da aplicação do conteúdo da Súmula nº 714 do Supremo Tribunal Federal<sup>61</sup>.

Nota-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal privilegiou as regras processuais de continência e conexão em detrimento da aplicação da garantia do duplo grau de jurisdição, seja como norma constitucional implícita, seja como norma supra legal da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica.

Sem adentrar no mérito da decisão do Supremo Tribunal Federal, porquanto não adstritas ao objeto deste trabalho, fato é que a conclusão é controversa. A própria existência do foro por prerrogativa de função, ao menos para a quantidade de autoridades que hoje o possuem, é violador não só do duplo grau de jurisdição, mas de diversas outras normas constitucionais e

---

<sup>61</sup> “**SÚMULA 714 DO STF:** Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.”

garantias da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica, notadamente o princípio da igualdade.

### 3.1.2 Do acesso à justiça e da razoável duração do processo

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inovou no sistema jurídico ao passar a estabelecer, dentre os direitos fundamentais, o direito à razoável duração do processo. Isto se deu pela inclusão no artigo 5º do inciso LXXVIII, que tem o seguinte disposto: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”<sup>62 63 64</sup>.

Neste ponto, destaca-se que a duração razoável do processo é o **tempo** necessário que o Poder Judiciário tem para entregar a prestação jurisdicional **justa** e efetiva, respeitados os ditames do devido processo legal.

A este respeito, Helder Moroni Câmara<sup>65</sup> ensina que o direito à razoável duração do processo deve investigar a situação vivenciada pelo jurisdicionado antes mesmo de se socorrer ao Poder Judiciário:

---

<sup>62</sup> Ressalte-se que a prestação jurisdicional se firmou como um verdadeiro direito público subjetivo do cidadão na Constituição da República. Assim, o Poder Judiciário não é fonte de justiça segundo suas próprias razões, como se fosse um fim e a sociedade um meio. O Judiciário foi criado pela sociedade para fazer justiça, para que os cidadãos tenham convivência harmoniosa. Portanto, é dever do Judiciário dar a resposta buscada pelo cidadão no prazo razoável. A justiça humana se presta aos vivos e em prol da vida que se julga. [AR 1.244 EI, rel. min. Cármen Lúcia, j. 22-9-2016, P, DJE de 30-3-2017.]

<sup>63</sup> O excesso de trabalho que asoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. Instrução processual que se mostra deficiente, inviabilizando a apreciação do pleito. A concessão da ordem para determinar o julgamento do writ na Corte a quo, ademais, poderia redundar na injustiça de se determinar que a impetração manejada em favor do paciente seja colocada em posição privilegiada em relação a de outros jurisdicionados. [HC 100.299, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 2-2-2010, 1ª T, DJE de 5-3-2010.] = HC 102.457, rel. min. Celso de Mello, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 1º-8-2013. ≠ HC 96.504, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 23-10-2009. ≠ HC 91.041, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 5-6-2007, 1ª T, DJ de 17-8-2007. Vide HC 91.408, rel. min. Eros Grau, j. 14-8-2007, 2ª T, DJ de 26-10-2007

<sup>64</sup> Extrapola o limite do razoável o não julgamento de recurso de apelação interposto há quase dois anos e meio. Impõe-se rever o entendimento de que o excesso de prazo deve ser computado somente até a prolação da sentença, quando há a formação da culpa. Há de se impor, também, tempo razoável para o julgamento dos recursos, notadamente porque o CPP contém previsão expressa nesse sentido. [HC 99.425, rel. min. Eros Grau, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 16-4-2010.] = HC 96.665, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 1º-2-2011, 2ª T, DJE de 16-3-2011.

<sup>65</sup> CÂMARA, Helder Moroni. **Código de Processo Civil: Comentado**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 211.

“Conquanto também seja um direito do jurisdicionado, a marcha regular do procedimento não esgota a ideia contida no art. 5º, LXXVIII da CF/1988. E não esgota porque a preocupação com os efeitos deletérios do tempo não pode pressupor uma situação de neutralidade ou equilíbrio entre as partes antes da propositura (início do processo), o que seria artificioso. **Nessa senda, o direito à razoável duração incita uma investigação da situação vivenciada pelo jurisdicionado antes mesmo de ocorrer ao judiciário.**” (destacado)

Ainda, Willis Santiago Guerra Filho<sup>66</sup>, a respeito da relação entre o princípio da razoável duração do processo com a garantia do acesso à justiça, entende que:

“Garantia de acesso à justiça, que não esgota com a simples previsão do direito (individual) de ação, mas exige também uma efetividade social da prestação de tutela judicial, compensando aqueles mais desfavorecidos e atendendo a reclamos de celeridade, pelo desenvolvimento do processo cautelar e outras técnicas de elaboração judicial.”

No mesmo sentido, o Luiz Guilherme Marinoni<sup>67</sup> pontifica que o princípio da razoável duração do processo não foi retirado do direito de ação, mas se fazia necessário criar um postulado específico para garantia deste direito fundamental. Confira-se:

“(...) acontece que não se pode dizer que a doutrina e os tribunais brasileiros tenham retirado do direito de ação os direitos à tutela efetiva e à duração razoável. (...) **Daí a importância de se fixar um postulado constitucional autônomo para garantir o direito fundamental à duração razoável.** O inciso LXXVIII do art. 5º, ao constituir fundamento autônomo ao direito fundamental à duração razoável, não deixa qualquer margem de dúvida sobre a sua projeção sobre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, o que obriga a doutrina a considera-lo de forma necessariamente detida e responsável.” (destacado)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento<sup>68</sup> no sentido de que o tempo do processo deve ser analisado à margem da realidade

<sup>66</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria Processual da Constituição**. 3ª ed. São Paulo: RCS Editora, 2007, p. 27.

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 27.

<sup>68</sup> “A interpretação da Constituição não é para ser procedida à margem da realidade, sem que se a compreenda como elemento da norma resultante da interpretação. A práxis social é, nesse sentido, elemento da norma, de modo que interpretações corretas são incompatíveis com

do Poder Judiciário e do momento histórico em que aquilo se dá, e não de forma literal.

### 3.2 DA APLICAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS AO SISTEMA RECURSAL

O papel do Poder Judiciário vem a ser exatamente o de, por meio de uma sentença, dizer quem, no litígio, tem razão. A respeito do tema, José Afonso Da Silva<sup>69</sup> afirma que:

“Assim, o recurso se apresenta, igual à ação, como um direito público subjetivo, autônomo e abstrato, ainda contra o Estado. É um direito-meio da parte sucumbente, na demanda, de impugnar a decisão desfavorável, sob o fundamento, em regra de erro do juiz, *in procedendo* ou *in iudicando*, seja quanto ao fato, ou quanto ao Direito, tenha, ou não, o recorrente razão.”

Para Alcides de Mendonça Lima<sup>70</sup>, a palavra “recurso” dá uma ideia de retroagir, para ele, “a finalidade de qualquer via impugnativa a uma decisão é a de tornar a mesma sem efeito, desaparecendo o resultado alcançado, de modo a subsistir a situação anterior”<sup>71</sup>. Já abordando o tema de forma mais técnica, o

---

teorizações nutridas em idealismo que não a tome, a práxis, como seu fundamento. Ao interpretá-la, a Constituição, o intérprete há de tomar como objeto de compreensão também a realidade em cujo contexto dá-se a interpretação, no momento histórico em que ela se dá. Em recente pronunciamento, no julgamento do HC 94.916 (sessão de 30-9-2008), esta Corte afirmou que situações de exceção não ficam à margem do ordenamento, sendo por este capturadas, de modo que a preservação dos princípios impõe, seguidas vezes, a transgressão das regras. No presente caso, as regras de competência (art. 109, I, da Constituição do Brasil), cuja última razão se encontra na distribuição do exercício da jurisdição, segundo alguns critérios, aos órgãos do Poder Judiciário, não podem prevalecer 43 anos após a propositura da ação. Assim há de ser em virtude da efetiva entrega da prestação jurisdicional, que já se deu, e à luz da garantia constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição do Brasil). Observe-se que a lide foi duas vezes – uma na Justiça estadual, outra na Justiça Federal – resolvida, em sentenças de mérito, pela procedência da ação. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (Supremo Tribunal Federal, RE 433.512, rel. min. Eros Grau, j. 26-5-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009)

“A razoável duração do processo (...), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. A jurisprudência desta Corte é uniforme ao considerar que o encerramento da instrução criminal torna prejudicada a alegação de excesso de prazo (...).” (Supremo Tribunal Federal, HC 95.045, rel. min. Ellen Gracie, j. 9-9-2008, 2ª T, DJE de 26-9-2008.] = RHC 98.731, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011. Vide HC 98.621, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 23-3-2010, 1ª T, DJE de 23-4-2010)

<sup>69</sup> SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no Direito Processual Brasileiro**, p. 63.

<sup>70</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. **Introdução aos Recursos Cíveis**. p. 124-125.

<sup>71</sup> Idem p. 123.

que o autor afirma vem a ser o recurso: *“O meio, dentro da mesma relação processual, de que se pode servir a parte vencida em sua pretensão ou que se julgue prejudicado, para obter a anulação ou a reforma, parcial ou total de uma decisão.”*

Na mesma linha, para Pontes de Miranda<sup>72</sup>, o recurso, no que diz respeito à relação processual, é qualquer meio pelo qual se possa impugnar uma decisão judicial existindo, assim, mais meios de impugnação do que recursos.

Para Chiovenda<sup>73</sup>, os recursos são interpostos dentro de uma mesma relação jurídica, e disto decorrem algumas consequências:

- “a) os efeitos substanciais do processo e os efeitos processuais da litispendência duram enquanto dura o procedimento recursal;
- b) aplicam-se às condições da decisão da instância superior as mesmas regras das condições das sentenças de primeiro grau;
- c) o procedimento subsequente só pode ser iniciado por quem foi parte (ou substituto processual) e foi prejudicado pelo resultado anterior (com ressalva para o caso de terceiro prejudicado);
- d) deve-se ficar adstrito no procedimento superior ao que se deduziu no procedimento inferior, ou menos. Ou seja, não se pode deduzir outra coisa, ou mais;
- e) não só uma parte pode pleitear a reforma ou anulação da sentença, mas quantas forem interessadas;
- f) a reforma ou anulação proposta por uma das partes aproveita às demais, no tocante aos artigos da sentença em que tenham interesse comum (“desde que adiram nos modos e prazos estabelecidos a propósito”);
- g) a reforma ou anulação da sentença aproveita também aos que não a pediram (“que têm interesse dependente essencialmente do interesse da pessoa que obtém a reforma ou anulação”, “que, numa contenda sobre coisa indivisível, (também) foram autores ou réus juntamente com a pessoa que obtém a reforma ou a anulação”, “que, pela sentença reformada ou anulada, foram condenadas *in solido* com a pessoa que obteve a reforma ou a anulação”);

<sup>72</sup> “É de suma importância não se considerar recurso ‘qualquer’ meio de impugnação das resoluções judiciais. Há mais meios de impugnação do que recursos, posto que todo recurso seja meio de impugnação. A reclamação ao próprio juiz, nos casos em que a resolução não é recorrível, constitui meio de impugnação, e não é recurso. Pense-se no requerimento que faz a parte para que o juiz corrija inexatidões materiais, ou retifique erros de cálculo (art. 462, I CPC). A ação rescisória ataca o julgado, e não é recurso. Os embargos de terceiro têm algo de comum com os embargos do devedor, e nem esses nem aqueles são recurso, - aqueles são ‘oposição’, demanda do terceiro, e esses ‘defesa’ do devedor executado. O pedido de levantamento da interdição é ação – não recurso. Bem assim o de levantamento de qualquer medida preventiva, porque é demanda do terceiro, ou defesa do mandamentado.”, in MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil** (de 1973). t. VIII, p. 7.

<sup>73</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*, p. 228-230.

- h) quando no procedimento do recurso se prolata outra decisão de mérito, deve-se considerá-la como única;
- i) quando no procedimento do recurso se prolata outra decisão de mérito, deve-se considerá-la como única;
- j) “a perempção do processo de recurso, quando no decurso dele a sentença recorrida se houver modificado por uma interlocutória, produz a perempção de toda a relação processual”.

Osmar Mendes Paixão Côrtes afirma que “*o ideal seria, considerando o conhecimento dos juízes e sua posição de imparcialidade na relação processual, que a sentença se tornasse, tão logo publicada, imutável, insuscetível de reforma, para maior segurança dos jurisdicionados*”<sup>74</sup>.

Sobre tal possibilidade, Pontes de Miranda<sup>75</sup> adverte que, na medida em que as decisões judiciais podem ser contaminadas por falhas ou defeitos, o recurso permitiria a correção destes, portanto, tornar a sentença imutável logo que publicada poderia causar mais prejuízo ao jurisdicionado.

Para Calamandrei<sup>76</sup>, o recurso surge no Império Romano como ideia de sobreposição e afirmação hierárquica de poderes, como segue:

“(...) posto que a jurisdição apresentava-se não mais como a expressão de um poder reservado a uma determinada classe de cidadãos, mas como uma função atribuída igualmente a todos os oficiais do Imperador, parece natural que contra o ato realizado por um oficial inferior se pudesse recorrer ao funcionário superior, cujos poderes eram hierarquicamente mais extensos e, sobretudo, parece natural que o funcionário superior não deveria limitar-se a suprimir o ato do inferior já que podia substituí-lo por outro ato positivo, desde o momento em que os poderes do superior não diferiam por razão de qualidade dos do inferior, e que, por consequência, os atos que este havia podido

<sup>74</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores no Novo CPC: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. De acordo com as alterações da Lei nº 13.256/16**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.7.

<sup>75</sup> “Nem sempre as resoluções judiciais – sentenças, decisões ou despachos – são isentas de faltas ou defeitos quanto ao fundo, ou sem infração das regras jurídicas processuais concernentes à forma, ao procedimento. Desinteressar-se-ia o Estado da realização do seu direito material e formal, se não desse ensejo à correção de tais resoluções defeituosas, ou confiaria demasiado na probabilidade de acerto do juiz singular, ou do tribunal de inferior instância. Afastando esse perigo e aquele descaso, o Estado admite, de regra, o recurso, que implica reexame do caso, em todos os seus elementos, ou só em alguns deles.”, in MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil (de 1973)*. T. VIII, p. 4.

<sup>76</sup> CALAMANDREI, Piero. **La Casación Civil. Historia y Legislaciones**. t. I, v. I, p. 87.

levar a cabo, com maior razão podiam ser levados a cabo por aquele.”

Diante destes conceitos, resta claro que os princípios constitucionais processuais estão ligados diretamente aos recursos, notadamente no que diz respeito à aplicação da garantia do duplo grau de jurisdição, considerando o amplo acesso à justiça, com a entrega da prestação jurisdicional justa e efetiva, em tempo razoável.

Partindo dessas ideias, se verifica que o sistema recursal do Juizado Especial Cível possui certa limitação no tocante à interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça e o cabimento da Reclamação é, assim, o meio de sanar a problemática constitucional proposta.

### **3.3 DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL À LUZ DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS**

Quando da estruturação do Poder Judiciário, especialmente quanto aos juizados especiais cíveis, estabeleceu-se que a celeridade processual seria o princípio constitucional processual que daria o tom das regras processuais legais; todavia, tal restrição recursal não pode ferir o postulado do acesso à justiça.

É de observar que a omissão legislativa quanto à possibilidade de questionamento junto ao Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito às decisões proferidas pelos juizados especiais cíveis nos casos específicos de decisões contrárias à jurisprudência já determinada, entre as competências constitucionais recursais, é, em verdade, também uma vedação à possibilidade de se questionar uma decisão que está afrontando a uniformização jurisprudencial, tão defendida como meio de dar celeridade processual às ações de juizado especial cível, bem como se atingir a justiça.

O que se pretende demonstrar é exatamente a necessária atualização legislativa no sentido de se fazer permitir tal questionamento ao Superior Tribunal de Justiça, pois permitir que decisões judiciais flagrantemente contrárias à

jurisprudência já estabelecida afronta os preceitos de justiça pretendidos pela sociedade e observados pelo Estado em sua legislação.

Sobre o tema, Osmar Mendes Paixão Cortes muito bem lembra que “o Tribunal entendeu, a partir da RCL nº 3.752/GO que, não sendo cabível recurso especial contra as decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, deveria haver uma forma de controle da aplicação da legislação federal pelo Tribunal Superior, mais especificamente – uma forma de impor a observância ao que decidido e pacificado”<sup>77</sup>.

Diante dessa ideia o instituto da Reclamação tem cabimento como forma de submeter as decisões do Juizado Especial Cível ao controle do Superior Tribunal de Justiça, notadamente nas hipóteses de afronta à autoridade das decisões da mencionada Corte Superior.

---

<sup>77</sup> CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. A consolidação da “objetivação” no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 265. Ano 42. P. 179-189. São Paulo: RT, mar. 2017.

## CAPÍTULO IV - DA RECLAMAÇÃO

Verifica-se que no procedimento do Juizado Especial Cível, notadamente de seu sistema recursal, descabe a interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, o que traduz na sua consequente problemática à luz dos princípios constitucionais.

Para sanar esse problema proposto no presente trabalho, importa analisar a Reclamação sob o ponto de vista de seu conceito e cabimento, bem como de sua importância para higidez do sistema – com a preservação do respeito aos precedentes – com vistas a aceita-la como instrumento hábil a questionar as decisões advindas dos Juizados Especiais no Superior Tribunal de Justiça.

### 4.1 INSTITUTO E CONCEITO

A Reclamação é instituto de direito constitucional – visto que seu cabimento é previsto expressamente no texto da carta magna -, mas que, em razão de sua natureza jurídica é também instituto de direito processual.

Isso porque, em que pese certa divergência doutrinária, fato é que a natureza jurídica da Reclamação é de ação, notadamente de ação constitucional.

Como bem destaca o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas<sup>78</sup>, a Reclamação não pode ser classificada como espécie recursal, justamente pelo fato de que o legislador constituinte originário não a colocar dentro das competências recursais dos Tribunais Superiores. Pelo contrário, a Reclamação está inserta no Texto Constitucional na competência originária desses Tribunais:

“Apesar de duntas opiniões nesse sentido, a reclamação não parecer ser um recurso. Em primeiro lugar, utilizando o momento interpretativo mais primitivo e mais limitado da hermenêutica –

---

<sup>78</sup> RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro. *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 452.

porém, aquele que, em geral, serve de ponto de partida para qualquer interpretação -, o processo gramatical, vê-se que o texto da Constituição não coloca a reclamação na competência recursal, quer ordinária, quer extraordinária, do Supremo, nem na ordinária ou especial do STJ. A Constituição é clara em pô-la na competência originária desses tribunais. O mesmo faz a lei com relação ao STM.”

Prossegue o Ministro Ribeiro Dantas<sup>79</sup> destacando que a Reclamação conjuga todos os requisitos para conceitua-la como ação, quais sejam: partes (reclamante e reclamado), causa de pedir (desrespeito à competência ou decisão da Corte Superior) e pedido (decisão que resguarde a competência da corte ou imponha o cumprimento do seu julgado). Confira-se:

“(...) a reclamação se enquadra, perfeitamente, em todos os requisitos necessários a conceitua-la como ação:

- a) por meio dela se provoca a jurisdição – na espécie, das cortes a que a Constituição ou lei nesta prevista, a atribuem;
- b) através dela se faz um pedido de tutela jurisdicional – o de uma decisão que preserve a competência da corte, a qual esteja sendo usurpada por outro tribunal ou juízo inferior, ou que imponha o cumprimento de decisão daquela, que não esteja sendo devidamente obedecida;
- c) contém uma lide, consoante já afirmado em itens anteriores – o conflito entre quem deseja manter a competência da corte, de um lado, resistido por quem persiste em invadi-la, do outro; ou entre o que pretende seja o decisum daquela integralmente cumprido, duma banda, enfrentando a resistência, da outra, por parte do que teima em não obedecer-lo.

Possui, então, a reclamação, os três elementos da ação:

- a) partes – o reclamante, isto é, quem quer preservar a competência ou a autoridade da decisão da corte; e o reclamado, ou seja, quem está invadindo a referida esfera competência, ou desobedecendo decisão proferida dela;
- b) pedido – a decisão que resguarde a competência da corte ou imponha o cumprimento do seu julgado; e
- c) causa de pedir – a invasão de competência ou a desobediência à decisão da corte.”

É certo, portanto, que a Reclamação é ação constitucional, não podendo ser enquadrada como recurso, não só por não estar localizada nas hipóteses de competência recursal dos Tribunais Superiores, mas principalmente porque seu objetivo não é, a nosso ver, impugnar uma decisão judicial visando sua reforma – como ordinariamente se pretende com a interposição de um recurso.

---

<sup>79</sup> RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro. *Op. Cit.* p. 460.

A função da reclamação é reconhecer a usurpação de competência e/ou o desrespeito à autoridade das decisões dos Tribunais Superiores, com a cassação da decisão reclamada e consequente determinação de medida adequada à solução da controvérsia (Código de Processo Civil, artigo 992).

Neste diapasão, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADI 2212, ao contrário do defendido pela maioria da doutrina, que a Reclamação é instituto de natureza processual constitucional, situado no âmbito do direito de petição, inserto no inciso XXXIV, alínea “a”, do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 108, INCISO VII, ALÍNEA I DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ E ART. 21, INCISO VI, LETRA J DO REGIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. PREVISÃO, NO ÂMBITO ESTADUAL, DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO. INSTITUTO DE NATUREZA PROCESSUAL CONSTITUCIONAL, SITUADO NO ÂMBITO DO DIREITO DE PETIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, INCISO I DA CARTA. 1. A natureza jurídica da reclamação não é a de um recurso, de uma ação e nem de um incidente processual. Situa-se ela no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal. Em consequência, a sua adoção pelo Estado-membro, pela via legislativa local, não implica em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I da CF). 2. A reclamação constitui instrumento que, aplicado no âmbito dos Estados-membros, tem como objetivo evitar, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva. Visa, também, à preservação da competência dos Tribunais de Justiça estaduais, diante de eventual usurpação por parte de Juízo ou outro Tribunal local. 3. A adoção desse instrumento pelos Estados-membros, além de estar em sintonia com o princípio da simetria, está em consonância com o princípio da efetividade das decisões judiciais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.” (ADI 2212, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2003, DJ 14-11-2003 PP-00014 EMENT VOL-02132-13 PP-02403)

Vale destacar, ainda, sobre o julgamento da ADI 2212, que a Relatora da ação, Ministra Ellen Gracie ressaltou em seu voto os entendimentos de Ada Pellegrini Grinover e de José Frederico Marques, no sentido de que a

Reclamação decorre do direito constitucional de petição, visando a defesa de direito ou ao combate a ilegalidade ou abuso de poder:

*“Ada Pelegrini Grinover, em artigo sobre o tema, após descartar a natureza de recurso, de ação e de incidente processual da reclamação, valendo-se também da referida lição de José Frederico Marques, colocou-a no âmbito do direito constitucional de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal, pelo qual o cidadão ou a cidadã se dirige ao Poder Público visando à defesa de direito ou ao combate a ilegalidade ou abuso de poder. Segundo Ada Pelegrini, ‘é o que ocorre claramente quando se cuida da reclamação aos tribunais, com o objetivo de assegurar a autoridade de suas decisões, não se tratando de ação, uma vez que não se vai discutir a causa com um terceiro,; não se trata de recurso, pois a relação processual já está encerrada, nem se pretende reformar a decisão, mas antes garanti-la. Cuida-se simplesmente de postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento’.”*

Ainda citando o magistério de Ada Pelegrini Grinover, a Ministra Ellen Gracie concluiu seu voto destacando que a Reclamação está intimamente ligada ao direito constitucional de petição, com vistas a postular, perante o próprio Tribunal Superior, o exato e integral cumprimento de suas decisões. Cite-se:

*“Como ensina Ada Pelegrini Grinover no mencionado artigo, a natureza jurídica da reclamação está mais próxima do direito de petição, constitucionalmente assegurado ao cidadão e à cidadã, do que ao direito de ação ou ao direito de recorrer que tem a parte no bojo de uma relação processual. O objetivo desse instrumento é o de proporcionar à parte ou ao terceiro interessado um meio hábil de, nas palavras de Ada Pelegrini, ‘postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento’. Evita-se, por essa via, no caso de ofensa à autoridade de um julgado, decorrente, por exemplo, de uma interpretação que extravase os seus limites, o caminho tortuoso e demorado dos recursos previstos na legislação processual, inegavelmente inconvenientes quando já tem a parte uma decisão definitiva, transitada em julgado.”*

Contudo, com a devida vênia ao quanto concluído pelo Supremo Tribunal Federal e respeitados os entendimentos diversos no âmbito doutrinário, se entende que não caberia classificar a Reclamação na qualidade de qualquer instituto de direito constitucional ou de direito processual senão como ação que é, apta a provocar a jurisdição dos Tribunais Superiores, carregando uma lide a ser solucionada por meio da prestação jurisdicional.

Inclusive, é possível identificar a natureza jurídica da Reclamação por meio da sua própria construção histórica. Não cabe, para os fins deste trabalho, aprofundar a análise histórica do instituto da Reclamação. Mas cabe, isso sim, destacar que a Reclamação foi criação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal datada de meados de século passado, sendo que sua evolução histórica, como ensina José da Silva Pacheco<sup>80</sup>, pode ser dividida em 4 (quatro) fases:

“O estudo da reclamação pode ser feito em, pelo menos, quatro fases: 1ª) a primeira vai desde a criação do STF até 1957; 2ª) a segunda começa em 1957, com a inserção da medida no RISTF, até 1963; 3ª) a terceira, a partir do disposto na CF de 1967, art. 115, parágrafo único, “c”, que foi reproduzido na EC 1/69, art. 120, parágrafo único, “c”, e posteriormente, após a EC 7, de 13.4.77, com o disposto no art. 119, I, “o”, sobre a advocatória, e no § 3º, “c”, autorizando que o RISTF estabelecesse “o processo e julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal e da arguição de relevância da questão federal”; 4ª) a quarta, com o advento da CF de 5.10.1988, cujos arts. 102, I, “I”, e 105, I, “f”, preveem, expressamente, a reclamação como da competência originária do STF e do STJ.” (PACHECO, José da Silva. *A Reclamação no STF e no STJ de Acordo com a Nova Constituição*. Revista dos Tribunais 646, p. 19.)

O Ministro Ribeiro Dantas<sup>81</sup> faz uma crítica pontual a respeito da divisão histórica proposta por José da Silva Pacheco, destacando que entre 1967 e 1988 é possível observar duas fases distintas – e não só uma, como proposta por José da Silva Pacheco. Vale a transcrição:

“Seu propositor mesmo, ao subdividir a terceira fase em dois momentos – um, que vai da edição da CF/67 (a promulgação da EC 1/69 não provocou alterações de monta, pois, o que o texto original da então Carta Política dispunha a propósito do tema, a emenda em tela não alterou substancialmente, mudando apenas, na prática, a numeração do dispositivo) até a EC 7/77; e outro que vai do advento desta (dado, principalmente, à introdução da advocatória), até o final desse regime constitucional – permite que se imagine, para maior detalhamento, que não se trataria de uma só fase, mas de duas. Seriam, ao todo, cinco, e não somente quatro (...).” (p. 46)

<sup>80</sup> PACHECO, José da Silva. *A Reclamação no STF e no STJ de Acordo com a Nova Constituição*. **Revista dos Tribunais** 646. p. 19.

<sup>81</sup> RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro. *Op. Cit.* p. 46.

De qualquer modo, é possível notar que a partir da Constituição Federal de 1988 passou a ter não só expressa previsão constitucional na competência originária dos Tribunais Superiores, como passou a ter notória importância e regulamentação.

Neste contexto, não obstante, às conhecidas previsões nos regimentos internos das Cortes Superiores, a Reclamação ganhou especial atenção do legislador ordinário por meio da edição do Código de Processo Civil – promulgado em 2015 e vigente desde 2016.

#### 4.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

A Reclamação, portanto, é ação constitucional e possui previsão de cabimento na Carta Magna. A este respeito, é importante destacar, como sublinha Ribeiro Dantas<sup>82</sup>, que por expressa previsão constitucional, a Reclamação somente é cabível no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar:

“A reclamação, diante do direito positivo brasileiro, só pode ser admitida perante o STF e o STJ, por determinação direta da Constituição; perante o TSE, em virtude de construção baseada no poder normativo daquela corte, previsto em lei complementar autorizada pela Carta Magna; e perante o STM, porque prevista em lei reguladora da competência desse tribunal, igualmente prevista no Texto Maior.”

Para os fins deste trabalho, cabe destacar a previsão constitucional do artigo 105, alínea ‘f’<sup>83</sup>, de cabimento da Reclamação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quando para a preservação de sua competência e para garantir a autoridade de suas decisões.

A fim de regular o procedimento da Reclamação Constitucional, o Código de Processo Civil trouxe um Capítulo (IX) no Livro (III) dos Processos nos Tribunais dedicados exclusivamente ao instituto em comento.

---

<sup>82</sup> RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro. *Op. Cit.* p. 520.

<sup>83</sup> “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

Até de forma curiosa, o Código de Processo Civil se presta a indicar quais seriam as hipóteses de cabimento da Reclamação, não obstante, sua expressa previsão constitucional, já destacada.

Nesse sentido, da análise do artigo 988 do Código de Processo Civil, é possível verificar que os dois primeiros incisos do citado dispositivo legal repisam as hipóteses de cabimento previstas no artigo 105, alínea “f” da Constituição Federal.

No entanto, os dois seguintes incisos dispõem sobre outras 2 (duas) hipóteses de cabimento da Reclamação, as quais, em tese, não estão indicadas no Texto Constitucional. Confira-se:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

(...)

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”

A nosso ver, contudo, não se trata de usurpação constitucional com a criação de duas novas hipóteses de cabimento da Reclamação Constitucional. O que se verifica, na verdade, é a exemplificação, para o âmbito do processo civil, das hipóteses de cabimento já previstas constitucionalmente.

Afinal, “*garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade*” (inciso III), bem como “*garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*” (inciso IV) nada mais é do que “*preservar a competência do tribunal*” (inciso I) e “*garantir a autoridade das decisões do tribunal*” (inciso II).

E nem poderia se admitir interpretação distinta, visto que, como bem destaca Ribeiro Dantas<sup>84</sup>, não é possível admitir a criação de hipóteses de cabimento da Reclamação, seja por meio de lei ordinária, seja por meio de norma regimental, senão aquelas expressamente previstas na Constituição Federal:

“Não se pode admitir, em nosso sistema jurídico, a criação de providências desse caráter por simples norma regimental, como ocorre em alguns tribunais, de que é exemplo maior o Tribunal Superior do Trabalho, se a lei reguladora de sua competência, prevista na Constituição, não a instituiu.”

A este respeito, inclusive, reside o ponto fulcral deste trabalho, ante a edição da Resolução STJ/GP nº 3/2016 pelo Superior Tribunal de Justiça dispondo sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com essa Resolução, o Superior Tribunal de Justiça transferiu “às *Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes*”; aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação, conforme artigo 2º da resolução em comento.

Contudo, na linha do quanto já exposto acima, completamente descabida a criação de hipóteses de cabimento da Reclamação, seja por meio de lei ordinária, seja por meio de norma regimental, senão aquelas expressamente previstas na Constituição Federal. Em outras palavras, a criação de hipóteses de cabimento da Reclamação por meio de Resolução

---

<sup>84</sup> RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro. *Op. Cit.* p. 520.

administrativa do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente inconstitucional, como se verá oportunamente.

No mesmo sentido, com base em tais premissas, verifica-se o § 5º do artigo 988 do Código de Processo Civil, que elenca hipóteses em que a Reclamação não poderá ser admitida. Cite-se o referido dispositivo legal:

“§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.”

Em primeira análise, é de constitucionalidade duvidosa o referido dispositivo legal, visto que dispõe acerca de vedações, em determinadas e específicas hipóteses, ao cabimento da Reclamação, o que não é tratado pelo Texto Constitucional.

No entanto, da análise detida de cada uma das hipóteses elencadas no § 5º do artigo 988 do Código de Processo Civil, verifica-se que se tratam de hipóteses que conflitam com o próprio instituto da Reclamação e/ou com outros institutos previstos no ordenamento jurídico pátrio.

Na primeira hipótese, que trata da vedação de propositura da Reclamação “após o trânsito em julgado da decisão reclamada”, está claro o descabimento da mencionada ação, em razão, primordialmente, de dois fatores: **(i)** a coisa julgada é igualmente garantia constitucional, protetora do primado da segurança jurídica; e **(ii)** a Reclamação não pode ser usada como sucedâneo de Ação Rescisória, que tem regramento e procedimentos próprios.

Sobre o tema, importante colacionar o entendimento de Eduardo José da Fonseca Costa<sup>85</sup>:

“Veda-se o ajuizamento de reclamação após o trânsito em julgado da decisão (art. 988, § 5º). É velho o entendimento

---

<sup>85</sup> FONSECA COSTA, Eduardo José da. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Teresa Arruda Alvim...[et. Al.], coordenadores. São Paulo: RT, 2015. p. 2207.

doutrinário-jurisprudencial. Nem poderia ser diferente: não pode a reclamação substituir-se à rescisória. Logo, se a reclamação for ajuizada após o trânsito em julgado da decisão impugnada, o processo será extinto sem resolução do mérito por inadequação da via processual eleita. Daí o porquê da Súmula 743: ‘Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal’”.

Já sobre o descabimento da Reclamação *“proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”*, há também justificativa constitucional.

Isso porque, as decisões proferidas em sede de repercussão geral ou de representativos da controvérsia não possuem lastro constitucional para obrigar sua aplicação aos demais órgãos jurisdicionais, ou seja, não possuem necessário efeito vinculante, em que pese sua força persuasiva, por conta do próprio sistema de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil.

Além disso, o Código de Processo Civil criou sistemática própria para as hipóteses de desobediência às decisões proferidas em sede de recursos repetitivos, conforme se verifica da leitura dos artigos 1.040 e 1.041 do referido diploma legal:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.”

“Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.”

Sobre o tema, citem-se os comentários de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>86</sup>:

“Acórdãos proferidos em RE e REsp repetitivos não têm, constitucionalmente, efeito vinculante. Para que pudessem ter, seria necessária prévia e expressa autorização da Constituição. Como ainda não existe permissão constitucional para o Poder Judiciário legislar (exceto no caso da súmula vinculante do STF [CF 103-A] e de decisão de mérito transitada em julgado em controle abstrato de constitucionalidade [CF 102 § 2º], não há de se permitir reclamação quando o conteúdo do julgamento proferido nos RE e REsp repetitivos não tiver sido aplicado pelo órgão judiciário. De qualquer sorte, o dispositivo comentado somente autoriza a utilização de reclamação nas hipóteses que menciona (desrespeito ao que restou decidido em RE e/ou REsp repetitivos), depois de esgotada a instância ordinária. Portanto, será preciso interpor os recursos ordinários cabíveis e, da decisão que os resolve, interpor reclamação. Os recursos excepcionais (RE, REsp, RR) estão fora do alcance da vedação constante do dispositivo comentado, de modo que em tese se

---

<sup>86</sup> NERY JR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 2129.

poderá interpor, simultaneamente, RE, REsp e RR e reclamação, nas hipóteses constantes do CPC 988 I a IV.”

Destrinchadas as hipóteses de cabimento da Reclamação, bem como as hipóteses em que a propositura da Reclamação é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, cumpre adentrar nos efeitos e objetivos do instituto em estudo.

#### 4.3 AUTORIDADE DAS DECISÕES E OS PRECEDENTES

Da análise do histórico do instituto da Reclamação e das suas hipóteses de cabimento – e até de descabimento – é de fácil percepção que a Reclamação possui, basicamente, duas funções-finalidades-objetivos precípuos: (i) preservar a competência do Tribunal Superior, que está sendo usurpada pela decisão reclamada; e (ii) impor a autoridade das decisões do Tribunal Superior competente para apreciar a Reclamação no caso concreto.

Em outras palavras, cabe aos Tribunais Superiores manter a integridade do sistema jurídico-processual, garantindo a segurança jurídica que se espera do Poder Judiciário, sendo a Reclamação o instrumento hábil a garantir que a competência dos Tribunais Superiores não seja usurpada pelos órgãos do Poder Judiciário hierarquicamente inferiores, bem como para garantir que as decisões proferidas, naquelas hipóteses do artigo 988 do Código de Processo Civil, sejam obedecidas por estes mesmos órgãos.

A respeito das finalidades da Reclamação, vale novamente citar o magistério do Ministro Ribeiro Dantas<sup>87</sup> em sua clássica obra sobre o instituto da Reclamação. Confira-se:

“A reclamação possui duas finalidades: preservar a competência ou impor a autoridade das decisões do tribunal a que for dado apreciá-la e julgá-la.

São funções da reclamação: oferecer maior segurança à ordem jurídico-constitucional, notadamente no que tange à estrutura competência das cortes maiores do Judiciário, traçada, direta ou indiretamente, pela Lei Magna, através de meio rápido e eficaz em preservá-las; reforçar as decisões desses órgãos com um instrumento de respaldo jurisdicional expedito e direto; preservar desse modo, e ao menos em relação aos órgãos judiciários aos

---

<sup>87</sup> RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro. *Op. Cit.* pp. 520-521.

quais é cometida, os princípios constitucionais do juiz e do promotor natural, e da eficácia da tutela jurisdicional.”

Neste diapasão, cumpre traçar breves comentários acerca do sistema de precedentes, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro – ainda que com certos nuances tupiniquins – por meio do Código de Processo Civil, a fim de melhor explanar sobre a autoridade das decisões, que pretende o instituto da Reclamação garantir.

Com efeito, o Código de Processo Civil trouxe, do artigo 926 ao artigo 928<sup>88</sup>, um breve regramento a respeito dos precedentes. Trata-se de grande avanço e conquista para o sistema processual brasileiro. Para que a democracia seja garantida, não basta a interpretação e aplicação do dispositivo de lei. É importante também a previsibilidade das decisões judiciais.

---

<sup>88</sup> Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

É neste contexto que entra o denominado precedente. O termo precedente, para o Direito, refere-se a importante fato pretérito que servirá de parâmetro para um fato presente, ou até futuro. Como, por exemplo, se determinada demanda envolvendo o fato F foi julgada da forma J pela razão R, numa futura causa que verse sobre o mesmo fato F e na qual tenha sido invocada a mesma razão R, deve-se esperar a mesma solução J. Não se trata apenas de previsibilidade<sup>89</sup>, como destaca Maccormick (2016), trata-se de uma questão de justiça e imparcialidade que, igualmente, deve independender de quem sejam as partes conflitantes ou mesmo de quem seja o magistrado julgador<sup>90</sup>.

Desta rápida observação, se constata o que é o precedente: trata-se de um molde colhido de decisão judicial proferida num caso pretérito, que servirá de parâmetro para o julgamento de outro caso, no presente<sup>91</sup>. Nas palavras de LUCAS Buril De Macêdo, precedentes “*são, do ponto de vista prático, decisões anteriores que servem como ponto de partida ou modelo para as decisões subsequentes*”<sup>92</sup>.

A partir da doutrina da *common law*, extrai-se que, para efeito de aplicação do precedente, por ocasião de um segundo julgamento a respeito de uma mesma matéria, o elemento nuclear da decisão pretérita invocada e que, bem assim, realmente importa à mensuração de sua incidência no presente, é a

---

<sup>89</sup> “O precedente é formado a partir da decisão judicial e colabora de forma contextual para a determinação do direito e para a sua previsibilidade” (MITIDIERO, Daniel. Precedentes – da persuasão à vinculação. 2. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 83).

<sup>90</sup> “If you ought to treat like cases alike and diferente cases differently, then new cases that are relevantly like ones previously decided ought (prima facie, anyway) to be decided in the same or na analogous way to the previosuly decided ones. Connected to this is the idea of na impartial legal system that does the same justice to everyone, regardless of who are the parties to a case and who is judging it”. (MACCORMICK, Neil. Rhetoric and the rule of law. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 143).

<sup>91</sup> “Precedents are prior decisions that fucntion as models for later decisions”. (MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert. Introduction. In: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_; GOODHART, Arthur. Interpreting precedents. Nova Iorque: Routledge, 2016. p. 1).

<sup>92</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 70.

*ratio decidendi*<sup>93</sup> ou *holding*<sup>94</sup>, assim compreendida como “a enunciação da razão sob a qual uma questão é julgada perante uma Corte”<sup>95</sup>. Portanto, o precedente deve estar atrelado à razão da decisão, e não ao conteúdo dela.

Nas palavras de Marcelo Souza, no *stare decisis*, ainda que se observe o precedente, “o que as cortes estão obrigadas a seguir, é a *ratio decidendi* deste precedente”<sup>96</sup>, e não o precedente em si, propriamente dito. Em outras palavras, é a razão do precedente que se deve observar, e não a decisão em si.

Os demais elementos constantes da decisão, isto é, aqueles que não servem de alicerce cervical à sua conclusão, mesmo que topograficamente

---

<sup>93</sup> Trata-se de instituto que não compartilha uma única “fórmula pré-concebida”. Ao procurar encontrar uma definição à *ratio decidendi*, Cross and Harris afirmam categoricamente que “a further upshot of the foregoing discussion seems to be that it is impossible to devise formulae for determining the *ratio decidendi* of a case”. (CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *Precedent in English law*. 4. ed. Nova York: Clarendon Press. 1991. p. 72). De todo modo, é comumente utilizada pela doutrina britânica para referir-se à razão essencial, extraída da fundamentação, que levou a Corte àquela decisão. V.g.: “The *ratio decidendi* is the ruling expressly or impliedly given by a judge which is suficiente to settle a point of law put in issue by the parties arguments in a case, being a point on which a ruling was necessary to his/her justification (or one of his/her alternative justifications) of the decision in case” (MACCORMICK, Neil. *Legal reasoning and legal theory*. Oxford: Oxford University Press, 1994. p. 215); “*Ratio decidendi* can mean either ‘reason for the decision’ or ‘reason for deciding’”. (DUXBURY, Neil. *Nature and authority of precedent*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2008. p. 67).

<sup>94</sup> O termo é mais empregado pela doutrina norte-americana para enunciar o mesmo significado que a experiência britânica denomina *ratio decidendi*. V.g.: “Not all text within a judicial decision serves as precedent. That’s a role generally reserved only for holdings: the parts of a decision that focus on the legal questions actually presented to and decided by the court”. (GARNER, Bryan A.; et al. *The law of judicial precedent*. St. Paul: Thomson Reuters. 2016. p. 44). Em nota de rodapé, além de trazer esse registro a respeito das diferentes expressões e os países nos quais são, respectivamente, utilizadas, Hermes Zaneti Júnior observa que a temática da *ratio decidendi/holding* é estudada com mais atenção pela doutrina inglesa do que pela norte-americana, fato relacionado a maior dificuldade de se identifica-la no judiciário do país europeu: “É normalmente utilizada a expressão *holding* nos Estados Unidos e *ratio decidendi* na Inglaterra, como observou a doutrina este tema é menos importante no common law norte-americano do que no common law inglês, pois de regra as decisões nos Estados Unidos nos órgãos colegiados são tomadas de forma única, isto faz com que diminua a dificuldade de identificação do *holding* ou *ratio decidendi* no caso, quando vários votos são publicados a dificuldade de identificar a *ratio* da decisão aumenta, pois cada julgador utiliza expressões diversas que remetem a categorias de fato diversas dificultando a sua identificação” (ZANETI JÚNIOR, Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 328-329).

<sup>95</sup> “The enunciation of the reason or principle upon which a question before a court has been decided is alone binding as a precedent. This underlying principle is called the *ratio decidendi*” (HALSBURY, Hardinge Stanley Giffard Earl of. *Halsbury’s Laws of England*. 4. ed. V. 26. Londres: Butterworths, 1979. p. 292).

<sup>96</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 125.

localizados na fundamentação<sup>97</sup>, são denominados *obiter dicta*<sup>98</sup>, conceituados por Maccormick (2016), como “*outras declarações de opinião a respeito da lei, valores ou princípios na decisão, que vão além do(s) ponto(s) que necessitam ser(em) definidos para o julgamento do caso*”<sup>99</sup>.

Está-se diante, portanto, de um conceito de elaboração na exclusão, em que se o trecho não estiver na *ratio*, estará na *obiter dicta*, o que fará com que certas considerações sobre tema levantado, porém, não decidido, ainda que sobre fatos hipotéticos, sobre uma questão não contida no objeto central da lide ou declarações abertas de caráter legal ou prático<sup>100</sup>.

Concluindo, muito embora o precedente seja retirado da decisão judicial, com esta não se confunde, uma vez que nem toda decisão judicial contém, obrigatoriamente, uma *ratio decidendi*, e isso pode ocorrer por inúmeras razões.

Acerca da distinção entre julgamento de casos fáceis e casos difíceis, importantes são as palavras de Hart<sup>101</sup> e Dworkin. Para o primeiro:

“Qualquer que seja a estratégia escolhida para a transmissão de padrões de comportamento, seja o precedente ou a legislação, esses padrões, por muito facilmente que funcionem na grande massa de casos comuns, se mostrarão imprecisos em algum ponto, quando sua aplicação for posta em dúvida; terão o que se tem chamado de textura aberta”.

<sup>97</sup> Assim entendido o elemento objetivo exigido à decisão judicial pelo art. 489, II, **Código de Processo Civil**.

<sup>98</sup> “A holding consists of the court’s determination of a matter of law pivotal to its decision. **Everything else amounts to dicta**”. (GARNER, Bryan A.; et al. The law of judicial precedent. St. Paul: Thomson Reuters. 2016. p. 44).

<sup>99</sup> No original: “**As a ratio decidendi, it may be contrasted with the obiter dicta to be found in the judicial opinion**. These are other statements of opinion upon the law and its values and principles in their bearing on the instant decision, statements which in some way go beyond the point or points necessary to be settled in deciding the case” (MACCORMICK, Neil. Rhetoric and the rule of law. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 145).

<sup>100</sup> “Thus the concept of obiter dicta may include remarks on a point raised but not decided in the case, or remarks based on hypothetical facts, remarks on a point not raised in the instant case, or general statements about law or practice, particularly those made on appeal” (MARSHALL, Geoffrey. What is binding in a precedent. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert; GOODHART, Arthur. (Orgs.). Interpreting precedents. Nova Iorque: Routledge, 2016. p. 515).

<sup>101</sup> HART, H. L. A. O conceito de direito. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 334-335.

Enquanto que, para o segundo, o caso difícil é aquele que não se enquadra claramente em nenhuma regra jurídica previa e institucionalmente estabelecida<sup>102</sup>.

Já para Hermes Zaneti, não haveria aptidão para se tornar um precedente “*a decisão que aplicar lei não-objeto de controvérsia*”, porque apenas reflete “*a interpretação dada a uma norma legal vinculativa pela própria força da lei*”<sup>103</sup>.

Importantes são as observações de Celso Antônio Bandeira de Mello, que relaciona o precedente à função administrativa do Estado; para ele, esta função é “*desempenhada mediante comportamentos infralegais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais, submissos todos a controle de legalidade*” e realizada “*na intimidade de uma estrutura e regime hierárquicos*”<sup>104</sup>.

Diante desta estrutura normativa conclui-se que o enunciado de súmula, que é criada a partir de atividade jurisdicional de um tribunal, é desenvolvida na intimidade de sua estrutura regimental e sem a participação (obrigatória) de sujeitos externos, configurando-se, logo, juridicamente como um ato administrativo.

No Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, mais precisamente em seu artigo 102 §1º, observa-se que “*a inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta*”, tendo aquele tribunal elaborado resolução, de n. 388/2008, com o fito exclusivo de disciplinar “o processamento de proposta de edição, revisão e cancelamento de súmulas”.

Assim, de acordo com a referida resolução, a proposta de enunciado deverá ser apresentada pelo magistrado perante a Secretaria Judiciária, publicada no Diário eletrônico, remetida à Comissão de Jurisprudência para

---

<sup>102</sup> Nas palavras do autor, um caso que “cannot be brought under a clear rule of law, laid down by some institution in advance”. (DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge: Harvard University Press. 1978. p. 81).

<sup>103</sup> ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 333.

<sup>104</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 36.

exame formal e manifestação que, conjuntamente com a proposta, é encaminhada aos demais Ministros e ao Procurador-Geral da República, cabendo àqueles votá-la em sessão plenária, por ocasião de sua inclusão em pauta pelo Presidente.

No que diz respeito ao Superior Tribunal de Justiça, o seu regimento interno é ainda mais evasivo ao afirmar, em seu artigo 122, §1º, que “*poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes*”, prevendo apenas o seu §2º, que “*a inclusão da matéria objeto de julgamento na Súmula da Jurisprudência do Tribunal será deliberada pela Corte Especial ou pela Seção, por maioria absoluta dos seus membros*”<sup>105</sup>.

No ano de 2001 o Código de Processo Civil sofreu alteração por meio da Lei nº 10.352, de modo com que o disposto no seu artigo 555, §1º passasse a conter em seu texto uma “*espécie de simplificação da uniformização de jurisprudência*”<sup>106</sup> ao dispor que “*ocorrendo relevante questão de direito (...) poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar*”<sup>107</sup>, do que se observa diferenças entre os institutos tanto na “legitimação” como nos requisitos para sua respectiva instauração.

Cumprir destacar a diferença entre a uniformização da jurisprudência do precedente, enquanto que no primeiro exige-se uma divergência ou alguma

---

<sup>105</sup> Pertinente, sobre o tema da edição de súmulas, a orientação de Alexandre Câmara, ao que tudo indica propugnada de lege ferenda, para quem as “exigências mínimas” da sua disciplina nos regimentos internos é: i) a previsão dos legitimados a provocar a instauração do procedimento destinado à edição, dentre os quais devem figurar entidades estranhas ao Judiciário, tais quais OAB, Ministério Público, Defensoria Pública, Fazenda Pública, dentre outros; ii) a previsão de um órgão administrativo responsável pela pesquisa e constatação da solidez e constância da jurisprudência que dará origem ao enunciado; iii) a participação de amici curiae e a realização de audiências públicas, como modo de propiciar maior participação popular na criação do verbete. (CÂMARA, Alexandre Freitas. Superação da jurisprudência sumulada e modulação de efeitos no novo Código de Processo Civil. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015**. São Paulo: RT, 2017. p. 92).

<sup>106</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual**. 3. ed. São Paulo: RT, 2005. p. 331.

<sup>107</sup> “Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso”.

interpretação diversa sobre a matéria por outro órgão fracionário do mesmo tribunal e pode ser suscitada tanto por parte como por qualquer magistrado que participe do julgamento do recurso, o segundo deve ser provocado pelo relator e dizer respeito a “relevante” questão de direito<sup>108</sup>.

Sobre o precedente previsto no Código de Processo Civil, a opinião de Wambier e Talmini é no sentido de afirmar que o tal código não rompe paradigmas, muito menos cria novos modelos de fontes do direito<sup>109</sup>, mas sim se constitui de apenas uma lapidação da técnica já existente no código processual anterior quanto ao tratamento dado à litigiosidade repetitiva, sendo certo que *"as regras que atribuem força vinculante a determinados precedentes não alteram as balizas do direito material. São mecanismos eminentemente processuais – ainda que engendrados tendo-se em vista as necessidades e peculiaridades do atual sistema jurídico"*<sup>110</sup>.

De qualquer modo, importa, para o objeto do presente trabalho, o estudo dos precedentes, com vistas a garantir a finalidade da Reclamação, qual seja, garantir a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores.

Conforme já exposto, o Código de Processo Civil trouxe, do artigo 926 ao artigo 928, um breve regramento a respeito dos precedentes, dispondo especificamente no artigo 927 as decisões que possuem força de precedente. Cite-se novamente:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:  
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;  
II - os enunciados de súmula vinculante;  
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

<sup>108</sup> MEDINA, José Miguel García. **Código de processo civil comentado**. São Paulo: RT, 2011. p. 645.

<sup>109</sup> E que, como destaca Lênio Streck, "não há nenhum mal nisso. Contudo, não podemos equiparar essa reforma legislativa a um sistema-de-precedentes, sob pena de termos uma aplicação desvirtuada do CPC ". (STRECK, Lênio Luiz. Art. 926. In: \_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 p. 1222).

<sup>110</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 6. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2018. n. 34.1).

- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

A este respeito, Carlos Eduardo Rangel Xavier<sup>111</sup> destaca que a utilização da Reclamação para afirmação de precedentes é vista com reservas e de forma restritiva pela jurisprudência pátria:

“Seu uso para afirmação de precedentes judiciais, no entanto, sempre foi visto historicamente, com reservas e de forma restritiva. De um lado, por conta de nossa dificuldade cultural para lidar com o assunto. De outro, em razão de claros critérios de política judiciária, a fim de tentar-se não assoberbar o STF com ‘processos de capa rosa’ – embora o número total de reclamações ajuizadas, que, em 2015, passou da casa dos 21.000 (vinte e um mil), talvez indique que esses esforços históricos possam ter sido vãos.

(...)

Aliás, como demonstra a jurisprudência histórica do Supremo, a utilização de reclamação para afirmação de autoridade de determinadas decisões judiciais para além do caso concreto em que adotadas é verdadeira questão de política judiciária. Assim (como uma decisão de política judiciária) se pode compreender a afirmação da autoridade de súmulas vinculantes por meio de reclamação”.

Ainda, destaca-se novamente que os recursos especial e extraordinários repetitivos, apesar de firmarem uma tese jurídica, e terem sido alçados ao patamar de precedentes pelo Código de Processo Civil, não foram incluídos nas hipóteses de cabimento da Reclamação, demonstrando-se, mais uma vez, a restrição de se utilizar a Reclamação como forma de afirmação de precedentes.

Sobre o tema, Osmar Mendes Paixão Côrtes<sup>112</sup> pontifica que, não obstante, a louvável ampliação do cabimento da Reclamação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal já vinham

---

<sup>111</sup> XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação Constitucional e Precedentes Judiciais: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil**. Coleção o novo processo civil. Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2016. Pp.159/161

<sup>112</sup> *A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC com as alterações da Lei 13.256/2016. Revista de Processo*. Vol. 257. Ano 41. p. 255-266. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2016.

caminhando no sentido de restringir o cabimento da Reclamação para assegurar o cumprimento de tese firmada no âmbito de julgamento de recurso repetitivo:

“Estes exemplos da ampliação do cabimento da medida realçam a importância da reclamação, principalmente no contexto da objetivação do processo (que passa a ser encarado de uma forma menos subjetiva, individualizada, sofrendo efeitos de decisões tomadas em outros casos, de uma forma mais direta). Por outro lado, o STF e o STJ reduziram o cabimento da reclamação no tocante aos recursos repetitivos. Mesmo sendo a sistemática destes recursos distinta da tradicional dos recursos - por afetar-se um caso para julgamento da tese que será decisivamente firmada, devendo ser observada - os Tribunais adotaram majoritariamente o entendimento de que não se deve admitir a reclamação quando recursos sobrestados forem mal indeferidos ou forem mal julgados após a decisão no caso paradigma. Em estudo específico, foram exploradas as limitações 4 merecendo destaque algumas decisões que fixaram teses restritivas, como a da Corte Especial na QO no Ag. 1154599/SP (Rel. Min. Cesar Rocha. DJ 12.05.2011), originariamente quanto ao não cabimento de agravo para o STJ e posteriormente estendida para a reclamação, ao argumento de que a aplicação equivocada de precedente em repetitivo não usurpa a competência do Tribunal Superior. Outras decisões, como a do AgRg na Rcl 8264/RN (Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. 2.<sup>a</sup> Seção. DJ 26.08.2014) reconheceram a ausência de caráter vinculante à decisão tomada no repetitivo, pois “as orientações emanadas em recursos especiais repetitivos não detêm força vinculante ou efeito erga omnes, não autorizando, por si só, o ajuizamento da reclamação constitucional contra decisão judicial que venha a contrariá-las”. O Superior Tribunal de Justiça, assim, por regra, tem interpretado o preceito constitucional viabilizador da reclamação, quanto aos recursos repetitivos, de forma limitada - por regra, apenas em casos de descumprimento de decisão no caso concreto. Aplicado mal um precedente em caso de recurso sobrestado, incabível agravo para o Tribunal Superior ou reclamação. Cabível, apenas, agravo interno para o Tribunal. Da mesma forma, se houver má aplicação do precedente em repetitivo quando do rejuízo de determinado processo pelo Tribunal de origem.”

Observadas tais razões sobre o precedente, notadamente sua relação com a Reclamação verifica-se sua importância para integridade do sistema processual justamente com o ideal de que a Reclamação busca preservar a competência e impor a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores.

#### **4.4 IMPORTÂNCIA DA RECLAMAÇÃO PARA INTEGRIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL**

Conclui-se, assim, que a Reclamação é instituto de criação jurisprudencial, que visa precipuamente garantir a integridade do sistema, por meio do respeito às decisões dos Tribunais Superiores.

Contudo, a ideia de que se faz necessário um instituto processual, com *status* constitucional, para garantir o respeito às decisões dos Tribunais Superiores demonstram que há no sistema jurídico-processual brasileiro de grande incidência de decisões que, justamente, desrespeitam a competência e a autoridade das decisões dos Tribunais Superiores.

Tal constatação é deveras preocupante, ante a insegurança jurídica, e consequentemente insegurança institucional, causada pela proliferação de decisões conflitantes e desrespeitosas à hierarquia do Poder Judiciário.

É importante ter em mente que deixar de seguir as decisões proferidas pelos órgãos hierarquicamente superiores do Poder Judiciário viola não só a hierarquia do Poder Judiciário, mas a própria democracia.

Sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni<sup>113</sup> bem pontua que tal prática, de desrespeito consciente e constante da hierarquia dos Tribunais é tratada com naturalidade pelos operadores do direito no Brasil, o que implica efeitos deletérios para todos:

“Considerando-se a atual realidade da prática judicial brasileira, percebe-se que se aceita com naturalidade a ideia de juízes e tribunais proferirem decisões diferentes em casos iguais. Não há surpresa sequer quando um mesmo órgão jurisdicional decide casos iguais de modo diverso num curto período de tempo. Aliás, sequer os juízes ficam constrangidos quando, em face da massa de trabalho que lhes é reservada, proferem decisões absolutamente contraditórias. Por esse motivo se tornou lugar-comum falar na propositura da ação como ‘aposta lotérica’. Não é preciso dizer que isso é fator de deslegitimação da ‘justiça’. Nessa situação, do mesmo modo que a função judicial é desacreditada, o papel do advogado é desprestigiado. Pior: coloca-se em dúvida a imparcialidade do juiz e a ética do exercício da advocacia.”.

---

<sup>113</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2016. p. 107.

Marinoni (2016) prossegue destacando que tal “*modo irracional de administrar a justiça foi fomentado pela ideia de que o juiz, por ter liberdade para decidir, tem plena autonomia e liberdade para interpretar a lei*”, o que se mostra equivocado, diante da análise de todo o sistema:

“Esse modo irracional de administrar a justiça foi fomentado pela ideia de que o juiz, por ter liberdade para decidir, tem plena autonomia e liberdade para interpretar a lei. Essa forma de pensar esquece que liberdade para formar juízo acerca dos argumentos das partes e das provas não se confunde com liberdade para dizer o que o texto legal significa nem, muito menos, se dá conta de que a liberdade de convicção, indispensável para garantir a independência e a imparcialidade do juiz, obviamente não pode pretender dar ao juiz a possibilidade de atribuir à lei significado diferente daquele que lhe atribuiu a Corte Suprema a quem é constitucionalmente conferida a função de definir o sentido do direito.”

Por fim, conclui Marinoni (2016) que “que é o Judiciário, e não todo e qualquer juiz ao seu modo, que colabora com o legislativo para a edificação do direito”, sendo que “caso não fosse assim, o Judiciário apenas atrapalharia a consolidação do direito, criando uma multiplicidade de formas jurídicas – aplicáveis ao gosto do juiz – para regular a vida social”. Confira-se:

“Note-se que é o Judiciário, e não todo e qualquer juiz ao seu modo, que colabora com o legislativo para a edificação do direito. Os juízes colaboram para a atribuição de sentido ao direito até o momento em que a Corte Suprema dá a ‘última palavra’. Essa é a lógica da instituição e do exercício do poder. Aliás, caso não fosse assim, o Judiciário apenas atrapalharia a consolidação do direito, criando uma multiplicidade de formas jurídicas – aplicáveis ao gosto do juiz – para regular a vida social, numa aventura que ainda hoje é muito bem-vinda pelos maus juízes, maus advogados e por determinados litigantes.”

Diante deste cenário, é que emerge a importância da Reclamação para manutenção da integridade do sistema jurídico-processual brasileiro.

Sobre o tema, Ricardo de Barros Leonel<sup>114</sup> pontifica que ao se falar em “*valorização de precedentes*”, “*torna-se intuitivo aventurar instrumentos que tenham aptidão para contribuir para tal resultado*”, sendo “*a reclamação*

---

<sup>114</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. **Reclamação Constitucional**. DEDALUS – Acervo – FD, 2010. pp.143-144.

*constitucional é um mecanismo que ostenta aptidão para, direta e indiretamente, imprimir maior eficácia concreta aos parâmetros adotados pelo STF e pelo STJ na preservação, interpretação e aplicação da Constituição e da legislação federal.”. Cite-se:*

“Quando se pensa em um movimento natural (e necessário) de valorização dos precedentes do STF e do STJ, de modo a conferir maior funcionalidade e racionalidade ao nosso sistema processual, torna-se intuitivo aventurar instrumentos que tenham aptidão para contribuir para tal resultado.

Quando se fala em valorização de precedentes, é natural a reflexão, também, sobre formas de expansão direta da eficácia da jurisprudência dominante ou dos verbetes da súmula das posições consolidadas daquelas Cortes superiores.

Mas, ao que nos parece, é viável seguir além e por outros caminhos. Nesse quadro a reclamação constitucional é um mecanismo que ostenta aptidão para, direta e indiretamente, imprimir maior eficácia concreta aos parâmetros adotados pelo STF e pelo STJ na preservação, interpretação e aplicação da Constituição e da legislação federal”.

No mesmo sentido, Ribeiro Dantas<sup>115</sup> destaca que “, a reclamação as funções de oferecer maior segurança à ordem jurídico-constitucional”, notadamente em razão de suas já conhecidas finalidades:

“(…) destinado a garantir a competência dos tribunais maiores da nação e o efetivo cumprimento de suas decisões, isto é, resguardar dois princípios de Direito Processual que se acham na Constituição:

- a) quando tendente à preservação de competência, o do juiz (e promotor) natural (art. 5º, XXXVII e LIII); e
- b) sempre que visando à imposição do cumprimento de julgado, o da efetiva tutela jurisdicional, corolário do direito à jurisdição (art. 5º, XXXV).

(…)

Tem, desse modo, a reclamação as funções de oferecer maior segurança à ordem jurídico-constitucional, notadamente no que tange à estrutura competência das cortes maiores do Judiciário, traçada, direta ou indiretamente, pela Lei Magna, através de meio rápido e eficaz em preservá-la. Ainda, de reforçar as decisões desses órgãos com um instrumento de respaldo jurisdicional expedito e direto. E, finalmente, de preservar, desse modo – e ao menos em reação aos órgãos judiciários aos quais é cometida –, os referidos princípios constitucionais do juiz e do promotor natural, e da eficácia da tutela jurisdicional.”

<sup>115</sup> RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro. *Op. Cit.* p. 460.

Ante o exposto, dúvidas não restam acerca da importância que o instituto da Reclamação exerce sobre a manutenção da integridade do sistema jurídico-processual brasileiro, especialmente em razão de um constante e sistemático desrespeito à hierarquia do Poder Judiciário.

Diante de todas as digressões expostas, tem-se que utilização-cabimento da Reclamação em face das decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e que, diretamente, violem a competência ou autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça é a solução viável para o cumprimento das normas constitucionais.

## **CAPÍTULO V - A RECLAMAÇÃO COMO VIA DE CONTROLE DAS DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Reclamação, medida processual originária da competência dos Tribunais Superiores, nas palavras de Osmar Mendes Paixão Côrtes, “vem ganhando cada vez mais destaque no cenário processual. Isso porque o seu cabimento está diretamente ligado ao rumo que os Tribunais, notadamente os Superiores, estão tomando”<sup>116</sup>. Tal fenômeno pode ser observado na jurisprudência de forma mais nítida nos últimos anos, quando se notabilizou movimento do Poder Judiciário nesse sentido.

Em análise da legislação existente em momento anterior ao Código de Processo Civil, ou seja, ainda da vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, tanto a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a do Superior Tribunal de Justiça pautavam-se por interpretações da Constituição Federal e dos Regimentos Internos, uma vez que a Lei nº 8.038/1990 quase nada tratava do tema<sup>117</sup>.

Com a nova legislação notaram-se algumas inovações no que diz respeito ao cabimento da Reclamação, como a obrigatoriedade de os Juizados Especiais respeitarem os julgados do Superior Tribunal de Justiça, além de observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade. Contudo, essa mesma nova legislação também trouxe algumas limitações quanto ao uso da Reclamação, como nos casos contra a má aplicação de precedentes em recursos repetitivos.

O texto originário do Código de Processo Civil veio ampliar o cabimento da Reclamação, estendendo-o para todos os Tribunais. Todavia, já com pouco tempo de vigência, a Lei nº 13.256/2016 veio alterar o disposto de forma a restringir o cabimento “no que toca à sistemática dos recursos repetitivos e da

---

<sup>116</sup> CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**. Vol. 257. Ano 41. p. 255-266. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2016.

<sup>117</sup> A Lei nº 8.038/1990 institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

repercussão geral, tentando, em alguns pontos, aproximar a regulamentação da linha da jurisprudência vigente, formada antes do novo Código”<sup>118</sup>.

Pode-se observar, portanto, que a alteração legislativa veio no sentido de alcançar o estabelecido pela jurisprudência, de modo a ampliar o cabimento da reclamação.

Todavia, conforme já destacado, o § 5º do referido dispositivo legal veio afirmar ser inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada, como também a proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Assim, são cabíveis dois tipos de Reclamação junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto na Constituição Federal e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; ambas reclamações têm natureza de ação originária, sendo elas: para preservação de competência e para garantir autoridade de suas decisões. Além destas, o Código de Processo Civil trouxe novas possibilidades de reclamações ao Superior Tribunal de Justiça para impor a observância a precedente proferido em julgamento de incidente de assunção de competência, conforme previsto no artigo 947<sup>119</sup>.

Já o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê, em seu artigo 187<sup>120</sup>, que a inicial deve ser instruída com documentos, além de preencher os requisitos legais de toda petição inicial, e, também, que a medida deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal.

---

<sup>118</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC** com as alterações da Lei 13.256/2016. Revista de Processo. Vol. 257. Ano 41. p. 255-266. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2016.

<sup>119</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores no Novo CPC**: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. De acordo com as alterações da Lei nº 13.256/16. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.34.

<sup>120</sup> Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

Art. 187. Para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em incidente de assunção de competência, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público desde que, na primeira hipótese, haja esgotado a instância ordinária. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Parágrafo único. A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

O Código de Processo Civil ampliou o cabimento da reclamação, como previsto no artigo 988, que prevê o cabimento da reclamação para casos em que, antes, a medida não seria cabível<sup>121</sup>, como para garantir a observância de precedente<sup>122</sup> proferido em incidente de assunção de competência<sup>123</sup>.

Essa ampliação do cabimento de reclamação ao Superior Tribunal de Justiça traduziu-se numa mudança de perfil do tribunal, inclusive contra decisões de Turmas Recursais de Juizados Especiais, conforme Resolução nº 12 que aumentou o cabimento da medida<sup>124</sup>.

Não cabe recurso para o Superior Tribunal de Justiça de decisões das Turmas Recursais; portanto, apreciando o recurso inominado de decisões de Juizados Especiais, cabível apenas o recurso extraordinário que, é sabido, em raríssimos casos vinga, considerando a dificuldade de configuração de ofensa direta ao Texto Constitucional.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, não satisfeito com o limite de acesso ao Superior Tribunal de Justiça, e diante da falta de controle das decisões proferidas pelas Turmas Recursais, decidiu por admitir, excepcionalmente, a reclamação para o Superior Tribunal de Justiça para garantir a autoridade de suas decisões e a linha da sua jurisprudência<sup>125</sup>.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal, “o Superior Tribunal de Justiça, que é o órgão de cúpula da organização judiciária nacional e responsável pela uniformização da jurisprudência brasileira, não tinha meios de

---

<sup>121</sup> Neste ponto, cabe destacar que, em que pese a ausência de previsão legal, parte da doutrina entende pelo cabimento da Reclamação também para rever tese fixada em Recurso Repetitivo.

<sup>122</sup> O cabimento da Reclamação para rever tese firmada em sede de Recurso Repetitivo também foi objeto da **II Jornada de Direito Processual Civil - Enunciado 138**: “É cabível reclamação contra acórdão que aplicou indevidamente tese jurídica firmada em acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, após o esgotamento das instâncias ordinárias, por analogia ao quanto previsto no art. 988, § 4º, do CPC.”

<sup>123</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recursos para os Tribunais Superiores no Novo CPC: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. De acordo com as alterações da Lei nº 13.256/16. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.35.

<sup>124</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recursos para os Tribunais Superiores no Novo CPC: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. De acordo com as alterações da Lei nº 13.256/16. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.35.

<sup>125</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Recursos para os Tribunais Superiores no Novo CPC: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. De acordo com as alterações da Lei nº 13.256/16. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.35.

apreciar as decisões tomadas pelos Colegiados Recursais em casos extremos (quando contestada a jurisprudência firme do STJ ou quando ocorrente divergência entre as Turmas Recursais), o próprio princípio federativo seria colocado em risco”<sup>126</sup>.

A admissão de reclamação ao Superior Tribunal de Justiça deu-se no julgamento do RE 571.572, tendo como Relatora a Ministra Ellen Gracie, como vemos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos Juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interpretação de recursos especial contra as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais. 3. No âmbito federal, a Lei nº 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser acionada quando a decisão da Turma Recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. *Inexistência de órgãos uniformizador no âmbito dos Juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la.* 5. *Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da Turma de Uniformização*

<sup>126</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores no Novo CPC:** recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. De acordo com as alterações da Lei nº 13.256/16. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.35.

*dos Juizados Especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional (DJ, 27.11.2009. Tribunal Pleno)."*

Essa importante decisão, admitindo a reclamação ao Superior Tribunal de Justiça contra decisão de Turma Recursal é de relevância extrema.

A este respeito, em dezembro de 2009, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 21, XX, do Regimento Interno<sup>127</sup> e considerando a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE n. 571.572-8/BA<sup>128</sup>, DJ de 14.9.2009, bem como tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 1º de dezembro de 2009, no Processo STJ nº 11.044/2009<sup>129</sup>, fez publicar a Resolução nº 12 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo sobre o processamento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

Em tal resolução ficou estabelecido, logo em seu artigo 1º, que *“as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil<sup>130</sup> serão*

---

<sup>127</sup> Regimento Interno – STJ

Art. 21. São atribuições do Presidente:

XX - baixar as resoluções e instruções normativas referentes à deliberação do Plenário, da Corte Especial ou do Conselho de Administração, bem como as que digam respeito à rotina dos trabalhos de distribuição;

<sup>128</sup> EDcl no RE n. 571.572-8/BA

<sup>129</sup> Processo STJ nº 11.044/2009

<sup>130</sup> (Antigo) Código de Processo Civil

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

*oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo”.*

Nessa hipótese, a petição inicial será dirigida ao Presidente deste Tribunal, distribuída a relator integrante da seção competente, que procederá ao juízo prévio de admissibilidade<sup>131</sup>; sendo certo que o relator poderia decidir de plano reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente<sup>132</sup>. Uma vez admitida a reclamação, o relator poderia:

– de ofício ou a requerimento da parte, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado-membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão;

– oficial ao presidente do Tribunal de Justiça e ao corregedor-geral de Justiça do estado ou do Distrito Federal e ao presidente da turma recursal

---

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

<sup>131</sup> Resolução nº 12 – STJ, art. 1, parágrafo 1º.

<sup>132</sup> Resolução nº 12 – STJ, art. 1, parágrafo 2º.

proladora do acórdão reclamado, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações;

- ordenar a publicação de edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de trinta dias;

- decidir o que mais for necessário à instrução do procedimento.

Após o decurso do prazo para informações, o relator poderia, se entender necessário, abrir vistas dos autos por cinco dias ao Ministério Público para emitir parecer. Uma vez cumpridos os prazos, havendo ou não manifestação as partes, do Ministério Público ou de eventuais terceiros interessados, o processo seria incluído na pauta da sessão, com preferência sobre os demais, ressalvados os relativos a réu preso, os habeas corpus, os mandados de segurança e os recursos especiais processados na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que havia a possibilidade de produção de sustentação oral por parte das partes, do representante do Ministério Público e, se autorizado pelo presidente da Seção, terceiros interessados, conforme dispunha o artigo 160 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o artigo 5º da Resolução nº 12 – Superior Tribunal de Justiça, o acórdão do julgamento da reclamação conteria súmula sobre a questão controvertida, e dele seria enviada cópia aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada estado-membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao presidente da turma recursal reclamada. Essas decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis<sup>133</sup>.

Ainda, é importante citar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu na RCL 3.752/GO, em *leading case*, que era “*cabível a reclamação para impor o respeito à linha consolidada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*”

---

<sup>133</sup> Resolução nº 12 – STJ, art. 6º.

*(ainda que não haja súmula ou que a decisão consolidada não tenha sido tomada em grau de recurso repetitivo)*<sup>134</sup>. Nesta importante decisão, disse o Superior Tribunal de Justiça:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/2008. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES.

Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa entender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, “a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f da Constituição Federal, amplitude suficiente à solução deste impasse”.

Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para encerramento do grupo correspondente.

A orientação firmada nesta reclamação alcança tão somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/2008, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida.” (Rel. Min. Nancy Andrighi. DJ, 25.08.2010).

Após essa decisão ser usada indistintamente de forma excessiva, o Superior Tribunal de Justiça decidiu impor uma leve limitação ao cabimento da medida por meio da Rcl 3.812/ES, em que a Segunda Seção deliberou que a admissibilidade da reclamação contra decisões de turmas recursais está restrita ao desrespeito a julgados do Superior Tribunal de Justiça em recursos repetitivos

<sup>134</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os Tribunais Superiores no Novo CPC**: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos. De acordo com as alterações da Lei nº 13.256/16. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p.39.

ou teses sumuladas. Ocorrido isso, o Superior Tribunal de Justiça reformulou a Resolução nº 12/2009, determinando que:

“Art. 1º As reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por uma turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.”

“Art. 2º Admitida a reclamação, o relator:

I – poderá, de ofício ou a requerimento da parte, presentes a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano de difícil reparação, deferir medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, oficiando aos presidentes dos tribunais de justiça e aos corregedores-gerais de justiça de cada Estado-membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às turmas recursais a suspensão;

II – oficiará ao presidente do Tribunal de Justiça e ao corregedor-geral de Justiça do Estado ou do Distrito Federal e ao presidente da turma recursal prolatora do acórdão reclamado, comunicando o processamento da reclamação e solicitando informações;

III – ordenará a publicação de edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na internet, para dar ciência aos interessados sobre a instauração da reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de trinta dias;

IV – decidirá o que mais for necessário à instrução do procedimento.”

Ocorre que esta Resolução nº 12 do Superior Tribunal de Justiça foi revogada pela Emenda Regimental nº 12/2016, que alterou, incluiu e revogou dispositivos do Regimento Interno para adequá-lo ao novo Código de Processo Civil.

Diante destes fatos, foi publicada a Resolução STJ/GP nº 3/2016 dispondo sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veremos a seguir.

Esta Resolução STJ/GP nº 3/2016 foi publicada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça no uso da atribuição conferida pelo artigo 21, inciso

XX, do Regimento Interno, considerando o Acórdão do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA, o artigo 2º da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, o artigo 927, incisos III e IV, e os arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, o fluxo volumoso de Reclamações no Superior Tribunal de Justiça envolvendo Juizados Especiais e a decisão da Corte Especial na Questão de Ordem proferida nos autos do AgRg na Rcl nº 18.506/SP<sup>135</sup>.

Logo em seu artigo 1º a Resolução STJ/GP nº 3/2016 ficou estabelecido que *“caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes”*; aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil, bem como as regras regimentais locais, quanto ao procedimento da Reclamação, conforme artigo 2º da resolução em comento. Todavia, conforme disposto no artigo 3º da referida resolução, *“o disposto nesta resolução não se aplica às reclamações já distribuídas, pendentes de análise no Superior Tribunal de Justiça”*.

---

<sup>135</sup> AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICADO. POSTERIOR ADVENTO DA EMENDA REGIMENTAL 22/2016-STJ REVOGANDO A RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. DELIBERAÇÃO DE EDIÇÃO DE NOVA RESOLUÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR DIVERGÊNCIAS ENTRE TURMA REGIONAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Com o advento da Emenda Regimental nº 22-STJ, de 16/03/2016, ficou revogada a Resolução n. 12/2009-STJ, que dispunha sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

2. Com isso, fica prejudicado o incidente de inconstitucionalidade que ataca a Resolução n. 12/2009-STJ.

3. A matéria passará a ser tratada por nova resolução, editada à luz do novo Código de Processo Civil, nos termos debatidos pela Corte Especial.

4. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg na Rcl 18.506/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2016, DJe 27/05/2016)

É nítida a inconstitucionalidade da Resolução STJ/GP nº 3/2016, sob todos os aspectos em que se analise a questão. A Reclamação é ação constitucional, portanto, possui sua previsão de cabimento na Carta Magna.

A este respeito, é importante destacar novamente, como sublinha Ribeiro Dantas<sup>136</sup>, que por expressa previsão constitucional, a Reclamação somente é cabível no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar:

“A reclamação, diante do direito positivo brasileiro, só pode ser admitida perante o STF e o STJ, por determinação direta da Constituição; perante o TSE, em virtude de construção baseada no poder normativo daquela corte, previsto em lei complementar autorizada pela Carta Magna; e perante o STM, porque prevista em lei reguladora da competência desse tribunal, igualmente prevista no Texto Maior.”

Neste contexto, verifica-se que a mencionada Resolução viola o quanto disposto no artigo 105, inciso I, “f” da Constituição Federal que, como outrora demonstrado, trata da competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a reclamação proposta para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
I - processar e julgar, originariamente:  
f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;”

Ora, tendo em vista, portanto, que o cabimento da Reclamação ao Superior Tribunal de Justiça em sede de Juizados Especiais Estaduais tem fundamento no mencionado artigo 105, inciso I, alínea “f” da Constituição Federal, o que, inclusive, restou reconhecido e firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDs no RE nº 571.572/BA, resta clara a inconstitucionalidade material da Resolução STJ/GP nº 3/2016 por violação de regra de competência absoluta prevista no Texto Constitucional.

Vale destacar, ainda a este respeito que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça tenha fundamentado a edição da Resolução STJ/GP nº

---

<sup>136</sup> RIBEIRO DANTAS, Marcelo Navarro. *Op. Cit.* p. 520.

3/2016 no “fluxo volumoso de Reclamações no STJ envolvendo Juizados Especiais”, é completamente descabido admitir que questões de política judiciária justifiquem a violação à Constituição Federal, usurpando-se a competência própria do Poder Legislativo para alterar o texto da Carta Magna.

Não bastasse extrapolar as funções próprias do Poder Legislativo, alterando o texto constitucional no que diz respeito à sua própria competência, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Resolução STJ/GP nº 3/2016, acaba por violar também o disposto no artigo 125, *caput* e § 1º da Constituição Federal, que tratam da autonomia e competência dos estados-membros na organização de sua justiça e acerca da competência dos Tribunais:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.  
§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

Na mesma linha de raciocínio, verifica-se que a Resolução STJ/GP nº 3/2016 viola, outrossim, o artigo 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, que trata da autonomia orgânico-administrativa dos Tribunais de Justiça:

“Art. 96. Compete privativamente:  
I – aos tribunais:  
a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;”

Isso porque, da leitura do referido dispositivo constitucional, é fácil extrair que cabe privativamente à tais Cortes a elaboração de seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Igualmente, a Resolução STJ/GP nº 3/2016 viola frontalmente o disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal, visto que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito processual:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

No mesmo sentido, cabe dizer também que a iniciativa do Superior Tribunal de Justiça com a edição da mencionada Resolução viola, em última análise, o Princípio do Juiz Natural, corolário do Devido Processo Legal, positivados no artigo 5º LIII e LIV do Texto Constitucional, ao submeter o julgamento da Reclamação à autoridade que não detém competência constitucional:

“Art. 5 (...).

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Como bem destaca Alexandre Câmara<sup>137</sup>, tais garantias são corolários do Estado Democrático de Direito:

“O que a Carta Magna quer assegurar é que os processos tramitem perante juízos cuja competência constitucional é preestabelecida. A Constituição, como se sabe, fixa a competência de diversos órgãos jurisdicionais, como se verifica, por exemplo, nos arts. 102 (competência do Supremo Tribunal Federal), 105 (competência do Superior Tribunal de Justiça), 108 (competência dos Tribunais Regionais Federais), 109 (competência dos juízes federais), além de muitos outros. Tais regras devem ser observadas em todos os processos (...)”

Não bastassem os evidentes vícios de constitucionalidade, como demonstrado acima, a Resolução STJ/GP nº 3/2016 também é ilegal, porquanto viola o regramento infraconstitucional a respeito da Reclamação, notadamente o já citado artigo 988 do Código de Processo Civil, o que não é próprio de atos administrativos emanados do Poder Judiciário. A respeito do tema, vale a citação dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>138</sup>:

“(...) não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem. Ele não pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas, até porque ninguém

---

<sup>137</sup> CÂMARA, A.F. **Lições de Direito Processual Civil**. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. 52 p.

<sup>138</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 90.

é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme artigo 5º, II, da Constituição; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei vai ser cumprida pela Administração.”

E como ato administrativo do Poder Judiciário que é, a Resolução STJ/GP nº 3/2016 foi questionada perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o qual, embora tenha reconhecido a potencial inconstitucionalidade da norma, limitou-se a delegar a competência do reconhecimento de tal vício ao Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO STJ Nº 03/2016. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A Resolução STJ nº 03/2016 delegou aos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. II. Apesar da delegação da competência, nos moldes que foi efetuada, ser discutível do ponto de vista constitucional, não cabe a este CNJ realizar o controle de constitucionalidade de normas em abstrato, conforme reiterada jurisprudência do Eg. STF. (grifou-se) III. Analisar a validade da norma em questão implica, necessariamente, no exame de sua constitucionalidade em abstrato (seja sob o prisma do princípio da reserva legal, seja sob o prisma da autonomia dos Tribunais). IV. Recurso Administrativo conhecido e não provido.” (Conselho Nacional de Justiça. CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002921-97.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 259ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 26/09/2017).

Ademais, em que pese a ausência de previsão legal, a Reclamação pode ser manejada para rever tese, nos termos de entendimento doutrinário e do Enunciado 138 da II Jornada de Direito Processual Civil do CJF<sup>139</sup>, de modo que, por mais esta razão, é completamente descabida a deslocação da competência do Superior Tribunal de Justiça para as Cortes Estaduais.

<sup>139</sup> **II Jornada de Direito Processual Civil - Enunciado 138:** “É cabível reclamação contra acórdão que aplicou indevidamente tese jurídica firmada em acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, após o esgotamento das instâncias ordinárias, por analogia ao quanto previsto no art. 988, § 4º, do CPC.”

Ora, não é possível admitir que os Tribunais de Justiça revejam a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito de Recursos Especiais Repetitivos. Tal fato, se consolidado, seria um completo desvirtuamento do sistema constitucional.

A verdade é que não restam dúvidas de que o Superior Tribunal de Justiça, com o devido respeito, extrapolou suas competências ao editar a supracitada Resolução STJ/GP nº 3/2016.

Mais ainda: dúvidas não restam acerca do cabimento da Reclamação, dirigida ao STJ, em face de decisão proferida pelos Juizados Especiais Cíveis que acabem por atacar a competência ou autoridade das decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Tal conclusão não se dá somente pela clara inconstitucionalidade da Resolução STJ/GP nº 3/2016, mas principalmente em razão de toda a construção constitucional-legal-jurisprudencial-doutrinária a respeito do tema, começando pelos termos do Acórdão do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA, passando pela construção jurisprudencial do próprio Superior Tribunal de Justiça e terminando no novel artigo 988 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a vontade do Legislador Constituinte Originário, quando da edição do artigo 105, inciso I, “f” da Constituição Federal, determinando a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como a própria intenção do Legislador Infraconstitucional, ao estabelecer no artigo 988, § 1º, do Código de Processo Civil que a *“reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir”*, restaram violadas pela Resolução STJ/GP nº 3/2016.

Sobre o tema, citem-se os ensinamentos de ensinamento de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>140</sup>:

“Ao STJ compete uniformizar a jurisprudência nacional em matéria de legislação federal. Essa é uma de suas atribuições constitucionais. Se os órgãos dos Juizados Estaduais estão a deixar, sistematicamente, de seguir a orientação ministrada pelo STJ, cabe a reclamação constitucional, a fim de garantir a incolumidade da principal função daquela Corte Superior. E, pela teoria dos poderes implícitos, deve-se conferir ao STJ a atribuição de fazer impor sua autoridade de órgão jurisdicional destinado a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional

(...)

Reclamação para fazer valer orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, como assinalou o Supremo Tribunal Federal, não nos parece apenas cabível: trata-se de medida extremamente recomendável, principalmente no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, que não podem tornar-se “ilhas” de interpretação do direito federal, ignorando os posicionamentos consolidados do STJ”

Por fim, como bem destaca Eduardo Macedo Leitão<sup>141</sup>, cabe se reconhecer a ineficácia da Resolução STJ/GP nº 3/2016, ante sua patente inconstitucionalidade, podendo os Tribunais Estaduais suscitar conflitos negativos de competência para resolver a questão:

“Não há dúvidas de que o legislador ordinário não está tratando a criação das turmas unificadoras da jurisprudência dos Juizados Especiais estaduais com as merecidas importância e agilidade, mas salvo melhor juízo, não justifica a edição da Resolução em comento, ao arrepio da Constituição Federal. Portanto, há que se reconhecer a ineficácia da Resolução STJ/GP nº 3/2016, por manifesta inconstitucionalidade, parecendo-nos inevitável que os Tribunais de Justiça venham a suscitar conflitos negativos de competência para conhecerem de tais Reclamações. A conferir.”

Ante todo o exposto, entende-se pelo cabimento da reclamação constitucional como via de controle das decisões dos Juizados Especiais Cíveis pelo Superior Tribunal de Justiça.

<sup>140</sup> DIDIER JR., F.; CUNHA, L.C. **Curso de Direito Processual Civil**. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013. p.p 521/525.

<sup>141</sup> LEITÃO, Eduardo Macedo. **Inconstitucionalidade da Resolução STJ/GP 3/2016**. Disponível em: [\[www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241319,91041Inconstitucionalidade+da+resolucao+STJ GP+316\]](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241319,91041Inconstitucionalidade+da+resolucao+STJ+GP+316).

## CONCLUSÃO

Ao longo de todo o desenvolvimento do presente trabalho podemos notar a necessidade de uma alteração legislativa no sentido de permitir o questionamento de decisões judiciais proferidas no âmbito do juizado especial cível por meio de reclamação quando estas forem emanadas em sentido contrário à jurisprudência já estabelecida pelo juizado especial cível.

O que se verifica, portanto, é uma limitação da taxatividade recursal no âmbito dos Juizados Especiais, ante a existência apenas de uma espécie recursal – além dos embargos de declaração – cuja análise e julgamento é de competência do próprio Juizado Especial, por meio de um colégio de juízes do próprio Juizado de onde se extraiu a sentença recorrida.

A Lei Federal nº 9.099/95 não prevê a possibilidade de interposição de recursos ou qualquer outro meio de impugnação de suas decisões ao Tribunal local e tampouco aos Tribunais Superiores.

No entanto, como em qualquer procedimento – de qualquer natureza – previsto no ordenamento brasileiro, sempre é possível a interposição de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, dando-se o mesmo na hipótese de feito processado perante o Juizado Especial Cível, por expressa disposição constitucional, visto que o julgado exarado pelo colégio formado pelos Juízes do Juizado Especial Cível é justamente uma decisão de causa em única e/ou última instância, de modo que, se presentes os requisitos insertos no permissivo constitucional, é cabível a interposição de Recurso Extraordinário.

O mesmo não ocorre com o cabimento de eventual Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, ante a especificidade redacional conferida pelo legislador constituinte originário.

Uma pequena diferença na redação conferida pelo legislador constituinte originário diferenciou as hipóteses de cabimento do Recurso Especial e do Recurso Extraordinário, acabando por impossibilitar a interposição de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça nos casos de Juizado Especial Cível.

Diante desta aparente opção do legislador constituinte originário, pacificou-se o entendimento de que é descabida a interposição de Recurso Especial nos procedimentos do Juizado Especial Cível, conforme Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça.

Fato é que não há previsão legal para o Superior Tribunal de Justiça julgar recurso apresentado contra decisões proferidas pelos juizados especiais cíveis, uma vez que não há competência para tanto, o que, a nosso ver, torna-se um obstáculo em determinadas situações, como a do desrespeito à jurisprudência já estabelecida por algumas decisões judiciais.

É de observar que a omissão legislativa quanto à possibilidade de questionamento junto ao Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito às decisões proferidas pelos juizados especiais cíveis nos casos específicos de decisões contrárias à jurisprudência já determinada, entre as competências constitucionais recursais, é, em verdade, também uma vedação à possibilidade de se questionar uma decisão que está afrontando a uniformização jurisprudencial, tão defendida como meio de dar celeridade processual às ações de juizado especial cível, bem como se atingir a justiça.

Tal limitação cria uma certa problemática constitucional ao sistema recursal do Juizado Especial, o que pode ser dirimido por meio da aceitação da Reclamação.

Neste diapasão, surge o instituto da Reclamação, que possui, basicamente, duas funções-finalidades-objetivos precípuos: **(i)** preservar a competência do Tribunal Superior, que está sendo usurpada pela decisão reclamada; e **(ii)** impor a autoridade das decisões do Tribunal Superior competente para apreciar a Reclamação no caso concreto.

Isso porque, cabe aos Tribunais Superiores manter a integridade do sistema jurídico-processual, garantindo a segurança jurídica que se espera do Poder Judiciário, sendo a Reclamação o instrumento hábil a garantir que a competência dos Tribunais Superiores não seja usurpada pelos órgãos do Poder Judiciário hierarquicamente inferiores, bem como para garantir que as decisões

proferidas, naquelas hipóteses do artigo 988 do Código de Processo Civil, sejam obedecidas por estes mesmos órgãos.

Assim, resta clara a importância que o instituto da Reclamação exercer sobre a manutenção da integridade do sistema jurídico-processual brasileiro, especialmente em razão de um constante e sistemático desrespeito à hierarquia do Poder Judiciário.

E diante de tal importância, dúvidas não restam acerca do cabimento da Reclamação, dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, em face de decisão proferida pelos Juizados Especiais Cíveis que acabem por atacar a competência ou autoridade das decisões do próprio STJ.

Tal conclusão não se dá somente pela clara inconstitucionalidade da Resolução STJ/GP nº 3/2016, mas principalmente em razão de toda a construção constitucional-legal-jurisprudencial-doutrinária a respeito do tema, começando pelos termos do Acórdão do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA, passando pela construção jurisprudencial do próprio Superior Tribunal de Justiça e terminando no novel artigo 988 do Código de Processo Civil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Método, 2009.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. V1. 12 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. V1. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BUENO, Cassio. S. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO, Cassio. S. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. II. 12 ed.. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Superação da jurisprudência sumulada e modulação de efeitos no novo Código de Processo Civil**. In: NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; JAYME, Fernando Gonzaga. A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015. São Paulo: RT, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Julio Fabris, 1988.

CARVALHO, Milton Paulo de. **Da competência no processo civil**. São Paulo: Saraiva. 1999.

\_\_\_\_\_. **Manual da Competência Civil**. São Paulo: Saraiva. 1995.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASTRO, Daniel Penteado. Projeção do Novo Código de Processo Civil sobre os Juizados Especiais. **Revista do Advogado**: Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública. Ano XXXV. Número 127. São Paulo: AASP, ago. 2015.

CHIMENTI, Ricardo. **Teoria e prática dos juizados especiais estaduais e federais**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recursos para os tribunais superiores no novo CPC**. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

\_\_\_\_\_. *A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC com as alterações da Lei 13.256/2016*. Revista de Processo. Vol. 257. Ano 41. p. 255-266. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul. 2016.

\_\_\_\_\_. *A consolidação da “objetivação” no novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. Vol. 265. Ano 42. p. 179-189. São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2017.

CRAMER, Ronaldo. **Ensaio para uma Teoria dos Precedentes Judiciais no Direito Processual Civil**. Tese de doutorado. PUC-SP: 2015.

DANTAS, Ivo. **Constituição e Processo**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 8 ed. V. 1 e 2. Salvador: Juspodivum, 2007.

DIDIER Jr., Fredie. WAMBIER, Luis Rodrigues. GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. (Org). **Constituição e Processo**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vols. 1, 2, 3 e 4. Salvador: Jus Podivm, 2009.

\_\_\_\_\_. *Pressupostos processuais e Condições da ação*. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIDIER JR, Fredie Souza. **Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2986> > . Acesso em: 23 ago. 2009.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.1. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V.3. São Paulo: Malheiros, 2009b.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. vol. IV. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. *A Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 1995.

DOWRKIN, Ronald. ***Taking rights seriously***. Cambridge: Harvard University Press. 1978.

FERREIRA, William Santos. **Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GARNER, Bryan A.; et al. ***The law of judicial precedent***. St. Paul: Thomson Reuters. 2016.

GICO JR, Ivo Teixeira. ***A tragédia do Judiciário: subinvestimento em capital jurídico e sobreutilização do Judiciário***. 2012. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012, p. 107.

GRECO, Leonardo. **Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual**. In: SOUZA, Márcia Cristina Xavier de; RODRIGES, Walter dos Santos (Coord.) O novo Código de Processo Civil. O projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. Rio de Janeiro: Campus Jurídico – Elsevier, 2013. p. 10-11

GRECO FILHO, Vicente. ***Direito Processual Civil Brasileiro***. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. ***Novo Curso de Direito Processual Civil***. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini. ***O Processo em Evolução***. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

HART, H. L. A. **O conceito de direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. ***Processo de execução***. São Paulo, 1946.

MARINONI, Luiz Guilherme. ***Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo***. V.1. São Paulo: ***Revista dos Tribunais***, 2007.

MARSHALL, Geoffrey. ***What is binding in a precedent***. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert; GOODHART, Arthur. (Orgs.). *Interpreting precedents*. Nova Iorque: Routledge, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. ***Código de processo civil comentado***. São Paulo: RT, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. ***Curso de direito administrativo***. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MIRANDA, Francisco. C. P. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo : *Revista dos Tribunais* , 1983. t. IV.

NERY JR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. ***Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante***. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal: (processo civil, penal e administrativo)**. 12. ed. rev.ampl. e atual. com as novas súmulas do STF (simples e vinculantes) e com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Guilherme J. Braz de. *Técnicas de uniformização da jurisprudência e o incidente de resolução de demandas repetitivas*. **Revista do Advogado**: O Novo Código de Processo Civil. Ano XXXV. Número 126. São Paulo: AASP, mai. 2015.

PAIXÃO JR, Manoel Galdino da. **Teoria Geral do Processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA, Hugo Filardi. *Decisões coerentes: valorização dos precedentes no Código de Processo Civil como técnica de previsibilidade decisória*. Tese de doutorado. PUC-SP: 2017.

PIOVESAN, Flávia. O direito internacional dos direitos humanos e a redefinição da cidadania no Brasil. *Justiça e democracia: Revista semestral de informação e debate*, São Paulo, v. 1, n. 2, jul./dez. 1996.

PINTO, Nelson Luiz. **Novos temas de processo civil em face da Constituição Federal**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2016.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Processual Civil*. 10 edição. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMOS, Glauco Gumerato. *Reforma do CPC*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

RIBEIRO, Evilazio Marques. *O estudo principiológico do duplo grau de jurisdição em nível constitucional à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal*. Rio Grande: Âmbito Jurídico. [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1278](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1278). Consulta em 18/01/2018.

SANTOS, Ernani Fidelis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. Valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição: problematização em nível constitucional, à luz de um conceito material de direitos fundamentais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, n. 66, p. 85-129 apud TESHEINER, José Maria capturado em <[http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/constituicaoerestricoesaoduplograudejurisdicao\\_licaodeingowsarlet.html](http://www.tex.pro.br/wwwroot/06de2005/constituicaoerestricoesaoduplograudejurisdicao_licaodeingowsarlet.html)> . Acesso em 20 de agosto de 2007.

\_\_\_\_\_. *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis n. 11.187 de 19.10.2005 e 11.232 de 22.12.2005*. São Paulo: Saraiva, 2006

\_\_\_\_\_. *A nova etapa da reforma do CPC - Comentários sistemáticos à Lei 11.382, de 6.12.2006*. São Paulo: Saraiva, 2007

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum (ordinário e sumário)*. São Paulo: Saraiva, 2007

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007

\_\_\_\_\_. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, Ovídio A. Baptista da (Ovídio Araújo Baptista da). **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.38).

SILVA, Ovídio Baptista da; GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 3 ed. ver. e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

STREK, Lênio Luiz. Art. 926. In: \_\_\_\_\_; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *Regimento Interno.*, André Ramos. *Manual do poder judiciário brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 42 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TOZIM, Karla Viviane Loureiro. *Um enfoque histórico da jurisdição*. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 21 julho. 2009. Acesso em 18/08/2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini. *Curso Avançado de Processo Civil*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda et al. *Reforma do Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 6. ed. [livro eletrônico]. São Paulo: RT, 2018. n. 34.1).

ZANETI JR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.